LEI Nº 1.188 - de 9 de agosto de 1973.

Institui o Código de Obras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 52, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Este Código ocupa-se da legislação sobre construções, zoneamento, loteamentos, fiscalização e normas técnicas.

Art. 2º Os casos omissos a este Código, serão resolvidos pelo Serviço de Engenharia da prefeitura, por analogia a situações idênticas expressas em Códigos aprovados, de outros Municípios, na falta desses, caberá ao prefeito resolvê-los.

LIVRO I
DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observação dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Constitui infração toda a ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer constituirá em multa.

Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Art. 7º Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

1 – a maior ou menor gravidade da infração;

2 – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

3 – os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a regulamentar que houver determinado

Art. 9º Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 10 Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador, procurador ou pessoas sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;

III – sobre aquele que ser causa a contravenção forçada.

Art. 11 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade neste Código, será punida com multa desde um (1) a dez (10) salários-mínimos vigentes na região, segundo a gravidade da infração.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 12 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das leis, decretos e regulamentos do município.

Parágrafo único. Além do auto de infração, haverá, também, o auto de multa.

Art. 13 são autorizados para lavrar os autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 14 São autoridades para confirmar auto de infração e impor multas, os Secretários Municipais.

Art. 15 Dará motivo também à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do prefeito ou dos Secretários, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, sempre que couber, ordenará a respectiva lavratura.

Art. 16 Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais, impressos no que se refere a palavras invariáveis.

Art. 17 Constarão, obrigatoriamente, do auto de infração os seguintes elementos:

I – hora, dia mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação:

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço, caso não resida no próprio local;

IV – o dispositivo violado;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver.

Art. 18 Recusando-se o infrator a assinar o "auto" será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a segunda via do "auto" será remetida ao infrator, pelo Correio, sob registro com aviso de recepção (AR).

Art. 19 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 O prazo previsto no artigo anterior será contado a partir da data de lavratura do auto de infração.

Art. 21 A defesa julgada improcedente ou apresentada fora do prazo determinará a imposição da multa ao infrator.

Parágrafo único. A multa será recolhida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se o infrator residir na sede municipal e 10 9dez) dias se residir fora dela.

Art. 22 As multas serão impostas pelos Secretários municipais.

§ 1º Das multas impostas, haverá recurso para o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação mediante depósito prévio do valor respectivo.

§ 2º Não havendo recurso, será o valor inscrito em Dívida Ativa, extraindo-se a certidão para cobrança executivo.

§ 3º Havendo recurso, mas sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em receita municipal pela rubrica própria.

LIVRO II
TÍTULO I
AS MEDIDAS DE URBANISMO, OBRAS E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO
SEÇÃO I
DA DIVISÃO E SUB-DIVISÃO DAS ZONAS

Art. 23 Para efeitos do presente código, fica o Município de Uruguaiana dividido nas seguintes zonas:

Urbana (ZU)
Suburbana (ZS)
Rural (ZR)

Art. 24 A zona urbana (ZU) subdivide-se em:

Zona Especial (ZUE)
Zona Principal (ZUP)
Zona Secundária (ZUS)
Zona Industrial (ZUI)

Art. 25 Farão parte da zona secundária (ZUS) os loteamentos existentes, bem como os futuros em todo o território do Município.

Parágrafo único. As vilas do interior também são consideradas integrantes da Zona Secundária (ZUS).

Art. 26 Todos os lotes que tiverem testada para logradouros públicos limítrofes de zonas, serão considerados como integrantes da zona a qual pertence o logradouro em questão.

Art. 27 Os lotes de esquina de logradouros limítrofes de zonas distintas, serão considerados como lotes integrantes da zona de maior importância.

SEÇÃO II
DA LIMITAÇÃO DAS ZONAS

Art. 28 A zona urbana corresponderá a área limitada, por convenção, na planta geral do zoneamento anexa a este Código (Anexo nº 1).

Art. 29 As subdivisões das zonas, compreenderão as áreas limitadas, por convenção, na planta geral do zoneamento.

Art. 30 A zona suburbana se constituirá de dois setores, o principal (ZS-SP) e o secundário (ZS-SS). Ambos serão delimitados em convenção na planta de zoneamento.

Art. 31 A zona rural compreenderá toda a área territorial do Município, excluídas as zonas suburbanas e urbanas.

Parágrafo único. Os limites das zonas poderão ser alterados, através de lei específica, de iniciativa do poder Executivo, sempre que se justifiquem por exigências de ordem urbanística.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

Art. 32 As construções da Zona Especial (ZUE) devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, apartamentos, escritórios, consultórios, confeitarias, casa de espetáculo e similares.

§ 1º Serão permitidas, a juízo da Prefeitura, as construções destinadas a garagens comerciais, postos de serviços de automóveis, indústrias leves, residências e escolas.

§ 2º Fica expressamente proibida a construção de prédios destinados a hospitais, casas de saúde, indústria pesada, depósito de explosivos ou similares e também armazéns de cargas rodoviárias.

§ 3º Nesta zona só será permitida a construção de prédios, de no mínimo dois pavimentos (térreo mais um andar), de alvenaria e no alinhamento da testada dos respectivos terrenos.

§ 4º A critério da Prefeitura serão permitidas reformas de prédios existentes de um só pavimento quando:

I – as obras visem a conservação e a segurança da edificação;

II – não seja alterada a fachada nos seus elementos básicos (aberturas, altura e elementos decorativos);

III – as obras não constituam aumento de área coberta e nem subdividam o local dando-lhe finalidade e ocupação diversas da existente.

§ 5º O presente artigo não revoga a Lei Municipal nº 984/69 (Z comercial etc.)

Art. 33 As construções na Zona Principal (ZUP) devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, residências, casas de saúde e hospitais.

§ 1º Serão permitidas, a juízo da Prefeitura, nesta zona, as construções, que se destinem a garagens comerciais, oficiais, postos de serviços para automóveis indústrias leves.

§ 2º Fica expressamente proibida a construção de prédios que se destinem a indústria pesada, depósito de inflamáveis e similares e também armazéns de carga rodoviária.

§ 3º Nesta zona só serão permitidas construções de alvenaria.

Art. 34 As construções na zona secundária (ZUS) devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escolas, postos de serviços para automóveis, residências, garagens comerciais, hospitais e indústrias leves.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a construção de depósitos de inflamáveis ou similares.

Art. 35 As construções na zona industrial (ZUI) devem ser destinadas à indústria em geral, depósito de cereais, armazéns e agência rodoviárias de transporte de carga.

§ 1º Fica expressamente proibida a construção de depósitos de inflamáveis, explosivos e hospitais.

§ 2º Nesta zona poderão ser construídos prédios com outras finalidades , a juízo da prefeitura.

§ 3º Será permitida a construção de prédios de madeira, desde que obedeçam o recuo mínimo de quatro (04) metros em relação ao alinhamento da testada do terreno. Este parágrafo é válido também ao artigo 34.

§ 4º As empresas transportadoras só poderão localizar seus depósitos para movimento, armazenamento, carga, descarga, transbordo e estacionamento de veículos em recinto cercado, sendo terminantemente proibido o uso de ruas ou terrenos devolutos para tal fim.

§ 5º A localização dos serviços e obras de que trata o parágrafo anterior será licenciada somente em locais fora da zona urbana e previamente designados pela Prefeitura.

Art. 36 As construções na zona suburbana (ZS) em ambos os setores, serão destinados a estabelecimentos comerciais, escola, hospitais, indústrias leves, oficinas, garagens comerciais, depósitos de inflamáveis e similares e residências.

Parágrafo único. As construções de madeira só serão permitidas quando obedecerem o recuo previsto no § 3º do art. 35.

Art. 37 As construções na zona rural (ZR) devem ser destinadas a fins agrícolas e de habitação.

Parágrafo único. A juízo da prefeitura será permitida a construção de conjuntos industriais, depósitos de inflamáveis e explosivos, hospitais e similares.

Art. 38 nas vizinhanças do aeroporto será observado o que prescreve a legislação federal, específica sobre proteção ao vôo.

SEÇÃO IV
DOS ARRUAMENTOS

Art. 39 É proibida a execução de arruamento ou abertura de logradouros em qualquer zona do município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 40 A urbanização de novas áreas por iniciativa particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita em face das leis federais e estaduais, somente será permitida depois de aprovados os planos pela Prefeitura, levando-se em consideração a urbanização da área contígua ou limítrofe.

Art. 41 Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos, e ainda os lotes, de acordo com as exigências da cidade, dentro das limitações deste Código.

Parágrafo único. Os projetos de arruamento deverão ser apresentados à Prefeitura , em forma de “estudo preliminar” para pronunciamento da Secretaria de Obras Viação e Serviços urbanos, aprovado o “estudo”, o interessado poderá partir para o Projeto definitivo.

Art. 42 Satisfeito o que prescreve o parágrafo único do artigo anterior, a urbanização de novas áreas ou abertura de logradouros, deverá ser requerida à Prefeitura, juntando o interessado os seguintes documentos:

I – título de propriedade da gleba, provando seu domínio e que podem ser gravados por servidão pública;

II – prova de que a área não está gravada por hipoteca ou ônus real e de que os respectivos proprietários não tem ação ajuizada por cuja execução possam os terrenos vir a responder;

III – declaração expressa do credor hipotecário, se houver autorizando a execução do projeto;

IV – a planta do terreno, em triplicata, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário, a primeira via da planta (original) deverá ser desempenhada em papel vegetal ou cópia transparente e as demais via em papel opaco (heliográfico), indicando: a orientação magnética, o relevo do solo (altimetria) por meio de curvas de nível espaçadas, no máximo, de 0,50 metros, em escala vertical, os cursos d’água, os arruamentos a serem feitos, os lotes e os quarteirões numerados, a situação da gleba em relação às áreas limítrofes, os perfis transversais e longitudinais dos logradouros e planilhas com detalhes e porcentagens discriminado a ocupação da gleba 9área vendável, área de domínio e utilidade pública);

V – projeto das obras de arte, se houverem;

VI – memoriais justificativas, sobre:

a) projetos das redes de esgoto pluvial e cloacal ou sistema padronizados;

b) sistema de pavimentação dos passeios e pista de rolamento;

c) instalação de água potável;

d) arborização;

e) iluminação elétrica;

f) cronograma das etapas de execução dos serviços públicos de iniciativa, responsabilidade técnica e financeira dos interessados.

§ 1º As plantas referidas no item IV, serão desenhadas na escala 1:500 quando a maior dimensão for igual ou inferior a 400 (quatrocentos) metros. A partir deste limite a escala será de 1:1000. As curvas de nível deverão ser desenhadas em planta separada da que discrimina os lotes. O espaçamento, em escala vertical será de, no máximo, 0,50 metro, planta topográfica.

§ 2º Deverão constar da planta topográfica os perfis longitudinais e transversais dos eixos de cada logradouro projetado;

§ 3º As escalas dos perfis serão, para distâncias até 400 (quatrocentos) metros de 1:500 horizontal de 1:50 vertical;

§ 4º Para distâncias maiores de 400 (quatrocentos) metros as escalas serão livres e aceitas desde que satisfaçam a avaliação dos detalhes a que se propõem;

§ 5º A Prefeitura, dependendo do volume das obras expressas no cronograma, item "F" poderá exigir do interessado elementos que facultem ao controle das diversas etapas previstas em função da venda de lotes;

§ 6º O não cumprimento do cronograma implicará no cancelamento temporário da licença, sendo, portanto, sustada a venda de lotes e construção nos mesmos;

§ 7º O cancelamento temporário previsto no parágrafo anterior será no máximo de um ano, findo este prazo, será definitivo.

Art. 43 Sempre que se tratar de abertura de logradouros, quer em plantas de loteamento como de desmembramento de quarteirões das zonas urbanas (ZU) ou Suburbanas (ZS), o interessado assinará "termo de cessão" e "obrigação" com a municipalidade, comprometendo-se a executar a sua própria custa as obras de acordo com o que prescreve o artigo 42.

§ 1º Toda a cessão de áreas para domínio ou utilização pública será feito sem ônus ao poder público através da respectiva escritura.

§ 2º Quando a subdivisão de um quarteirão cujo projeto preveja a abertura de novo arruamento, um dos lotes do novo plano será doado à prefeitura, para que nele se instale obra de utilidade pública (escola, posto policial, etc.)

§ 3º No caso de loteamento, será fixada a porcentagem mínima em função da área urbanizada;

§ 4º Por meio do "termo", o interessado assumirá o compromisso de só efetuar a venda dos lotes, se da respectiva escritura constar a condição de que os mesmos só poderão receber construções, depois de ser o logradouro aceito pela Prefeitura, e entregue ao uso Público na forma prevista neste Código.

§ 5º A critério da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, serão permitidas obras de caráter transitório, julgadas indispensáveis a vigilância do terreno ou guarda de materiais, antes de ser aceito o logradouro.

§ 6º Antes da assinatura da "termo" o interessado apresentará prova do pagamento dos tributos e taxas relativos as obras a serem licenciadas.

§ 7º Somente, após a assinatura do "termo" será expedida a licença para início das obras previstas no projeto e discriminadas de acordo com o artigo 42.

§ 8º As disposições deste artigo são extensivas aso terrenos constantes de loteamento, cujo plano houver sido aprovado anteriormente à vigência do presente código.

Art. 44 É obrigatório a custa do proprietário dos terrenos urbanizados ou loteamentos, sem ônus de qualquer natureza para a Prefeitura, o calçamento dos logradouros de acordo com o previsto no Projeto. Nos demais casos, será obrigatória a colocação de meio-fio, sarjetas, nivelamento, abaulamento e ensaibramento, obedecido o "grade" aprovado.

Parágrafo único. O calçamento dos logradouros projetados, pela iniciativa privada, só será permitido depois de ter sido o mesmo dotado de canalização de água, a custa do proprietário.

Art. 45 Não será expedida a licença para construção em áreas loteadas sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito pela Prefeitura, e reconhecido por Decreto Executivo, satisfeitas as exigências deste Código.

Art. 46 Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, nem permitida a urbanização quando se tratar de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação sem que sejam previamente aterrados e realizados os "grades" estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 47 Os terrenos de área superior a seis mil (6.000) metros quadrados, quando destinados a fins residenciais, não poderão ser vendidos em lotes isolados, sem que os mesmos figurem em plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Art. 48 É obrigatória a arborização dos logradouros abertos por iniciativa particular, respeitadas as determinações da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos Municipal.

Art. 49 A largura mínima das ruas abertas pela municipalidade ou por iniciativa particular será:

I – vinte e dois (22,00) metros, quando destinadas à vias de maior circulação e que devem ligar zonas de cidade;

II – dezoito 918,00) metros, quando tratar-se de vias dominantes em uma zona ou bairro (via local principal);

III – doze (12,00) metros, quando tratar-se de ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda a quatrocentos (400,00) metros, no caso de maior extensão a rua será interrompida por largo e praças que se possa inscrever um círculo de quinze (15,00) metros de raio.

§ 1º A superfície de rolamento em qualquer via não poderá exceder a dois terços (2/3) da superfície total.

§ 2º Nos logradouros públicos que já figuram na planta cadastral da cidade será obrigatório observar os alinhamentos nela fixados, toda vez que houver construção de edifícios, cercas e muros.

Art. 50 As ruas projetadas, deverão em regra ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, serem aceitos projetos de ruas terminadas em praças de diversão, desde que seu comprimento não exceda de duzentos (200,00) metros e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a dezoito (18,00) metros.

Art. 51 Nas ruas de maior circulação as rampas deverão ter declive no máximo de seis por cento (6%), sendo admitidas, excepcionalmente, rampas com declive máximo de dez por cento (10%), somente em trechos de extensão nunca superior a cem (100,00) metros.

§ 1º Nos logradouros residenciais as rampas terão declive máximo de dez por cento (10%), sendo admitida excepcionalmente, declives de quinze por cento (15%) para trechos de desenvolvimento não superior a cem (100,00) metros.

§ 2º A Prefeitura determinará as condições a serem observadas nos logradouros, ou trechos, em que haja diferença de nível a vencer, superior a quinze por cento (15%).

Art. 52 Não caberá ao Município responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras, que os futuros proprietários venham a encontrar em relação as áreas que constem do plano aprovado.

Parágrafo único. Nenhuma responsabilidade caberá a Prefeitura porventura, igualmente, em consequência de prejuízos porventura causado a terceiros, em decorrência de licenciamento da abertura dos logradouros e da execução das obras respectivas.

Art. 53. A denominação dos logradouros públicos será determinada em Lei e a sua inscrição far-se-á obrigatoriamente por meio de placas, afixadas em local conveniente.

Parágrafo único. Sob nenhuma alegação ou pretexto se darão às ruas, praças, avenidas ou jardins públicos, nomes de pessoas vivas.

Seção V
DOS LOTEAMENTOS

Art. 54 No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes na zona urbana e na zona suburbana os lotes deverão apresentar uma testada mínima de dez (10,00) metros e área mínima de trezentos (300,00) quadrados.

Art. 55 Nos loteamentos das zonas rurais, os lotes deverão ter a testada mínima de treze (13,00) metros e a área mínima de quinhentos e vinte (520,00) metros quadrados.

Parágrafo único. As exigências deste artigo só se aplicam a loteamentos projetados além das linhas limítrofes com a Zona Suburbana, setor principal, numa distância de dez (10) quilômetros.

Art. 56. Quando se tratar de loteamento na zona rural para venda de chácaras, estas não poderão ter menos de cinco mil (5.000) metros quadrados, sendo a testada mínima permitida cinquenta (50,00) metros.

Parágrafo único. O caso de que trata o presente artigo está sujeito ao que prescrevem os artigos 39, 40, 41, 42, 43 e seus parágrafos.

Art. 57 Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamentos observadas as determinações do presente código, relativamente ao caso, serão permitidos lotes com testada mínima de oito (8,00) metros e a área mínima de duzentos e quarenta (240,00) metros quadrados, destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Art. 58 A Prefeitura poderá proibir loteamento dos terrenos que julgar impróprios para a construção ou por qualquer motivo inconvenientemente para habitação.

Art. 59 No loteamento de área, quando os lotes se destinarem exclusivamente a receber a construção de casas de habitação operária do tipo econômico, e a área de duzentos e setenta (270,00) metros quadrados, desde que sejam entregues ao uso com as edificações completamente concluídas.

Art. 60 Quando um lote apresenta testa côncava ou convexa ou linha quebrada e sendo satisfeito o limite de área mínima, será admitido para testada, dimensão menor que o estabelecido, devendo porém, o lote, apresentar largura média correspondente ao mínimo permitido.

Art. 61 O loteamento de terreno será submetido a aprovação da Prefeitura de acordo com o previsto no artigo 42 deste código.

Parágrafo único. Todo o lote integrante de loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal seja de iniciativa pública ou particular, será gravado do imposto Territorial a partir da data da licença.

Art. 62 De acordo com a classificação da gleba a ser loteada serão exigidos os seguintes índices mínimos de utilização da área urbanizada:

I – loteamentos urbanos, suburbanos ou rurais a menos de 10 km do limite da cidade.

a) área verde (praça e jardins públicos) 10% da área total;

b) área para obras de interesse comunitário (escolas, centro cívico, hospitais, postos policiais, etc) 5% da área total.

c) área de domínio útil público (ruas, passeios para pedestres, trevos de reversão, etc.) 15% da área total.

II – loteamentos previstos no artigo 56 (chácaras) os índices mínimos serão os seguintes:

a) áreas verdes, 5% da área total;

b) áreas para obras de interesse comunitário, 2% da área total;

c) área de domínio público, 10% da área total.

Art. 63 O cumprimento do que prescreve esta seção não exime o interessado das exigências legais de âmbito estadual e federal.

SEÇÃO VI
DOS DESMEMBRAMENTO

Art. 64 Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão de terreno.

Parágrafo único. Essa aprovação se fará mister, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda, quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terrenos para ser incorporada a outro lote.

Art. 65 A aprovação da planta da divisão de terreno no caso do parágrafo único, do artigo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituis lote independente, observadas as características mínimas de área e testada.

Art. 66 As plantas de desmembramento serão apresentadas de acordo com o artigo 42.

Art. 67 A construção de mais de um edifício dentro de um lote nos casos em que este código permitir, não constitui desmembramento.

CAPÍTULO II
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68 Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano existente da cidade.

Parágrafo único. O alinhamento e nivelamento abrangerão, também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento da área povoada.

Art. 69 Os cruzamentos de novas ruas e avenidas, serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 70 É proibida a colocação ou construção de degraus fora de alinhamento dos prédios e terrenos, salvo nos casos de acidentes insuperáveis do terreno, com prévia licença da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

§ 1º A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos promoverá demolição ou retirada imediata dos que forem colocados à sua revelia, executando diretamente essa demolição ou retirada, e cobrará a respectiva despesa acrescida de vinte por cento (20%), a título de multa.

§ 2º O prazo dessa intimação será de oito (8) dias improrrogáveis.

Art. 71 A Prefeitura sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento das benfeitorias e do terreno que independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único. No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da Legislação vigente a desapropriação da área que julgas necessária.

Art. 72 A abertura de valas em qualquer via pública, seja nos pavimentos das pistas ou dos passeios, só será permitida com prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 73 Qualquer serviço de abertura de calçamento, ou escavação na parte central da cidade, só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 74 As firmas ou empresas, que devidamente autorizadas ficam obrigadas a colocar a tabuleta convenientemente disposta com o aviso “trânsito impedido” ou “perigo” e, colocar nesses locais sinais luminosos, durante a noite.

Art. 75 Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas, que atravessem passeios será obrigatória a adaptação de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper a trânsito.

Art. 76 As aberturas de calçamentos ou as escavações na via pública, deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de qualquer dano, consequente da execução dos serviços.

Art. 77 Será feito pela Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destes e das habitações compete ao proprietário, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que, não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores, ou folhas resultantes de poda e asseio dos jardins r quintais, e ainda, outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 78 Sob pena de multa ficam os donos ou proprietários de obras, uma vez concluídas, obrigados a pronta remoção dos restos de material ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sem o que não será concedida a vistoria de "habite-se"

Art. 79 Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como, aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avancem para o passeio.

Art. 80 Nenhum terreno terá a testada aberta para os logradouros, obrigatoriamente serão fechados com muros, cercas, gradis ornamentais ou painéis de propaganda.

Parágrafo único. O presente artigo será regulado através de decreto, fixando detalhes, tais como: altura, material e logradouros onde as exigências serão aplicadas bem como os gravames a que estão sujeitos os infratores.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS NORMAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 81 As obras de construção ou reconstrução total ou parcial e qualquer espécie de modificação, acréscimos, reformas ou consertos nos prédios, a construção de passeios nos logradouros e bem assim, a demolição de qualquer construção, só poderão ser feitas de acordo com as disposições do presente título e mediante o necessário alvará de licença da Prefeitura.

Art. 82 Ficam sujeitos a requerimento dirigido a Prefeitura e ao pagamento de tributos devidos, as seguintes obras: consertos de emboços e rebocos, pequenos consertos em aberturas, forros, assoalhos, substituição de esquadrias, bem como, construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como: telheiros, com área superior a doze (12,00) metros quadrados, desde que não fiquem situados no alinhamento de logradouro.

Art. 83 Para os pequenos consertos ou reparações ligeiras de prédios que não alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, como sejam os serviços de: pintura, caiação, remendos em assoalhos, frisos e paredes, remendo em revestimento, pintura ou caiação de muros, a licença será dispensada.

§ 1º Igualmente será dispensada a licença para a construção de viveiros e telheiros com menos de doze (12,00) metros quadrados de superfície, sem fim comercial, galinheiros, caramanchões, tanques, estufas para fins domésticos não situados no alinhamento, bem como para muros e cercas.

§ 2º Excetuam-se da disposição deste artigo, os prédios fora de alinhamento, de beirada de telhado em estado de ruína, nos quais não poderão ser executados quaisquer reparos sem que venham satisfazer as condições de estética e segurança.

Art. 84 Poderão ser executados sem comunicação de qualquer espécie, os serviços de remendos de emboços e reboco de parede, conserto e substituição do revestimento de muros, substituição de telhas partidas e rodapés, conserto em esquadrias, as construções de passeios nos logradouros não dotados de calçamento ou meios-fios, reparações nos passeios em geral, construção de passeios no interior de terrenos edificados, reparos nas instalações e consertos nas canalizações no interior dos terrenos, bem como das instalações elétricas.

Art. 85 Serão também admitidas, independentemente de licenças desta Prefeitura, nas proximidades das praias da zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres dos pescadores, desde que se encontrem fora da zona inundável.

Art. 86 A licença para execução de uma obra de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nele a discriminação dos serviços a executar e indicações precisas sobre a localização das obras.

Subseção I
DOS PROJETOS

Art. 87 O requerimento de licença será instruído com o projeto da obra, organizado e apresentado de acordo com as normas deste título.

Art. 88 O projeto relativo a execução de qualquer obra de construção, modificação ou acréscimo de prédio, constará, conforme a natureza, modificação ou das seguintes peças, em quatro (4) vias, uma das quais em tela ou papel vegetal desenhada a nanquim.

I – Plantas cotadas de todos os pavimentos a construir, reconstruir ou acrescer, indicando os destinos de cada compartimento e suas dimensões, as dimensões exatas dos vãos de iluminação e ventilação, devendo sempre, ser representada a posição de todas as dimensões dos lotes.

II – Elevação de fachada ou fachadas voltadas para os logradouros públicos.

III – Planta de situação, na qual seja indicado:

a) posição do edifício, em relação as linhas limítrofes do terreno;

b) orientação;

c) numeração do prédio mais próximo;

d) distância da esquina mais próxima do lote a ser construído;

e) indicação da largura do logradouro do passeio e posição do meio-fio.

IV – Perfis das linhas médias, longitudinal e transversal do terreno, quando for muito acidentado.

V – Cortes longitudinais e transversais do prédio projetado.

VI – Memorial justificativo, onde constarão detalhes sobre execução, material empregado na obra, prazo de conclusão, área coberta e valor aproximado do custo.

VIII – Cópia da planta elétrica, em duas vias e aprovada pela C.E.E.E.

Parágrafo único – As peças do projeto deverão ter dimensões mínimas de trinta e nove centímetros e meio no comprimento e vinte e nove centímetros e sete milímetros na largura (39,5 cm x 29,7 cm). Quando maiores deverão ser dobradas de acordo com o anexo nº 2.

Art. 89 As escalas mínimas a serem apresentadas no projeto serão:

I – 1:100 nas plantas baixas.

II – 1:1000 ou 1:2000 nas plantas de situação.

III – 1:50 nas fachadas e cortes.

IV – 1:25 nos detalhes.

Parágrafo único. A escala não dispensará a indicação das cotas que exprimam as dimensões dos compartimentos, espessura das paredes, altura das aberturas, afastamento das linhas limítrofes do terreno e a altura da construção.

Art. 90 As cotas do projeto deverão ser escritas em caracteres claros e facilmente legíveis e prevalecerão sempre, no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.

Art. 91 Nos projetos de construção, reconstrução modificação e acréscimos, deverão ser apresentados:

I – A tinta preta, as partes existentes e conservadas.

II – A tinta vermelha, as partes novas.

III – A tinta amarela, as partes a demolir.

IV – A tinta azul, os elementos construtivos em ferro e aço.

V – A terra de siena as madeiras.

Art. 92 As obras de revestimento de fachada, quando não alterarem as suas linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto, podendo ser exigida a apresentação, unicamente de uma fotografia da fachada existente.

Art. 93 Nas construções, que sejam usadas partes de concreto armado, vigas, lages, pilares e fundações, será exigida a apresentação, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, os desenhos de formas e dos detalhes dos erros de todas as peças da estrutura calculada.

Art. 94 Todas as folhas de projetos deverão ser autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante das assinaturas dos dois últimos, a referência de suas carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

§ 1º No canto direito, abaixo, em todas as plantas serão colocados os 'letreiros' com as anotações constantes deste artigo, com as seguintes dimensões: 27,7 x 17,5. Ficará no letreiro, espaço reservado para os devidos despachos e anotações da Prefeitura, ver o anexo nº 2.

§ 2º As plantas, quando dobradas deverão exibir pelo lado externo o letreiro mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Serão recusados os desenhos executados grosseiramente ou cujas rasuras apresentem dúvidas ao serviço de Engenharia da Secretaria de Obras Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

Subseção II
DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 95 As construções existentes, que tenham compartimento de permanência diurna ou noturna, sem iluminação e ventilação diretas ou mesmo iluminação ou ventilação por meio de claraboia ou área coberta, só poderão ser submetidas as obras necessárias para que fiquem todos os compartimentos dotados de ventilação e iluminação direta, serão permitidas reformas de maior monta.

Art. 96 Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos, quando tias modificações e acréscimos estejam localizados na parte atingida pelo afastamento, salvo quando forem executadas obras que venham satisfazer as exigências relativas aos afastamento.

Art. 97 Nos casos previstos nesta Subseção, será permitida a substituição do revestimento das fachadas, desde que não sejam feitas modificações nas linhas arquitetônicas.

Art. 98 Na Zona Urbana Especial (ZUE) só serão aprovados projetos de reforma de prédios de um só pavimento quando satisfazerem ao que prescreve o artigo 32 deste Código.

Art. 99 Nenhuma obra de construção, reconstrução, acréscimo ou reforma de prédios, sejam de alvenaria ou madeira, serão licenciadas sem a apresentação do respectivo projeto.

Parágrafo único. Serão isentos de responsabilidade técnica aqueles projetos cujas obras previstas não ultrapassem aos limites fixados pelo CREA (Circular 1/70 CREA 8ª Região).

Subseção III
DO PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS E REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 100 O requerimento de licença para a execução de obras em geral será dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos exigidos neste código.

Art. 101 Se o projeto submetido a aprovação apresentar dúvidas, o interessado poderá ser notificado para prestar esclarecimento.

§ 1º Se no prazo de oito (8) dias não for atendida a notificação será o requerido arquivado juntamente com o projeto, que será devolvido ao interessado se o requerer.

§ 2º Do projeto arquivado, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, uma cópia.

Art. 102 Os requerimentos de licença, logo que protocolados, serão apresentados à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos para o cálculo dos respectivos emolumentos. Exibida a prova do pagamento, será dada a tramitação normal.

Art. 103 Os requerimentos de licença para as obras em geral deverão ser despachados dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 104 A retificação ou correção de projetos não poderá ser feita por meio de rasuras, sendo admitido porém, a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvada a correção a parte, que será rubricada pelo profissional responsável pelo projeto e pelo proprietário.

Art. 105 Esgotado o prazo da Licença e não estando concluída a obra é facultado ao interessado requerer prorrogação da Licença mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 106 No caso de interrupção de obra licenciada, será considerado válido o alvará expedido até completar o prazo máximo de um (01) ano a partir da paralisação, desde que a mesma seja requerida.

SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
Subseção I
DO DESTINO DO ALVARÁ DO PROJETO APROVADO E CONCLUSÃO DE OBRAS

Art. 107 Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local da mesma juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 108 Todas as obras, deverão ser executadas de acordo com o Projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, a saber:

I – Altura do edifício.
II – Os pés direitos
III – A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas.
IV – As posições das paredes internas.
V – As dimensões das áreas e passagens.
VI – As posições das paredes internas.
VII – Á área e a forma das coberturas.
VIII – A posição e dimensões dos vãos internos.
IX – Planta de localização aprovada.
X – As dimensões das saliências.

§ 1º Dependendo da licença prévia da Prefeitura, qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas e detalhes das fachadas constantes no projeto aprovado.

§ 2º Não poderá ser feita sem licença da prefeitura a supressão de vãos internos quando dessa supressão resultar a subdivisão do prédio em prédios ou habitações independentes.

Art. 109 A licença a que se referem os parágrafos § 1º e 2º do art. 108, só poderá ser seu representante legal e acompanhado do projeto aprovado com as respectivas alterações.

Art. 110 As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada sem alteração de licença desde que, não desobedeçam as determinações deste título e que seja feita, antes do início das mesmas alterações uma comunicação por escrito à Prefeitura, com as discriminações pormenorizadas.

Art. 111 No caso do responsável pela execução das obras, no decurso das mesmas, desejar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião do licenciamento e aprovação dos projetos, deverá em comunicação a Prefeitura, declarar essa pretensão a qual só poderá ser aceita após vistoria da obra e uma vez cumpridas pelo requerente as prescrições legais a que estiver sujeito, e bem assim, pagos os emolumentos ou multas em que haja incidido.

Parágrafo único. Procedida a vistoria e concedida a baixa da responsabilidade solicitada, fica o proprietário obrigado a apresentar dentro do prazo de dez (10) dias o nome do novo responsável pela execução das obras, o qual por sua vez para tal fim deverá sujeitar-se às disposições deste código.

Art. 112 Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja seu destino para que possa o mesmo ser habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" à autoridade competente, pelo proprietário e o responsável pela execução.

Art. 113 O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado das chaves do prédio, do projeto aprovado e da vistoria das diversas instalações do "habite-se" da Secretaria da Saúde.

Art. 114 A prefeitura mandará proceder a vistoria, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado ou com a licença concedida fornecerá ao proprietário a carta de habitação, no prazo máximo de sete dias, a contar da data de entrada do requerimento.

Parágrafo único. Uma vez fornecido o "Habite-se" a obra é considerada aceita pela Prefeitura e imediatamente lançada no cadastro predial.

Art. 115 Se trinta (30) dias após a conclusão das obras, não for requerida a vistoria o proprietário e o construtor serão multados de acordo com as disposições deste Código e intimados a requerê-las no prazo máximo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Findo este prazo, se não tiver sido cumprida a intimação, o proprietário e o construtor serão multados em dobro e a Prefeitura mandará proceder a vistoria independente de requerimento.

Art. 116 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a carta de habitação.

§ 1º A infração do presente artigo importará na aplicação de multa ao proprietário de acordo com as disposições deste Código e em função do valor da obra.

§ 2º Caso a vistoria e a expedição de carta de habitação, sem que isso exima o construtor do cumprimento do artigo 117, se a edificação não estiver de acordo com o projeto.

Art. 117 Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída, ou reformada de acordo com o projeto aprovado e não foi solicitada a licença para as alterações constatadas, o construtor será multado ou suspenso, de acordo com as disposições deste código e intimado a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto.

Art. 118 Quando for alterado o projeto licenciado, deverá ser solicitado pelo construtor e proprietário a aceitação e respectiva licença para as alterações executadas, antes da solicitação do "habite-se".

Art. 119 Poderá ser concedido o "habite-se" parcial nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e houver utilização independente dessas partes. O prédio em questão sendo de mais de um pavimento a estrutura de todos os pavimentos projetados deverá estar completa.

II – Quando se tratar de casa de apartamentos, sendo "habite-se" concedido por apartamento.

III – Quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

IV – Quando se tratar de prédios destinados à indústria e depósitos, desde que as obras vistoriadas satisfaçam o fim a que se destinam.

Art. 120 Depois de terminadas as obras de reconstrução, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela execução das obras, a aceitação das mesmas.

Art. 121 Durante as execuções das obras, o profissional responsável, deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e da propriedade vizinha e, providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º Quaisquer detritos caídos das obras, e bem assim, resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada.

§ 2º O responsável por uma obra, porá em prática todas as medidas possíveis, no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruido excessivos.

§ 3º É proibido executar nas obras quaisquer serviços que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes situados nas vizinhanças, devendo ser realizado em local distante sempre que possível, os trabalhos que possam pelo seu ruido, causar aquela perturbação.

§ 4º Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho que produza ruido.

§ 5º Os tapumes de proteção para depósito de material e andaime deverão ser requeridos especificando a dimensão respectiva para efeito dos respectivos emolumentos.

§ 6º Os tapumes requeridos terão dimensão máxima igual à testada do terreno onde se realizam as obras e a largura não poderá exceder a 2/3 do passeio onde estiver localizado.

§ 7º A critério da Secretaria de Obras, Viação e Serviços urbanos serão permitidos tapumes aéreos com maior largura a partir do 1º andar.

Art. 122 No caso de verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechado com alvenaria todos os outros vãos, que testarem para o logradouro.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de sessenta (60) dias, será feito pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, o exame do local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem conveniente.

§ 3º No caso de ruína ou de ameaça de ruína em uma construção paralisada, a Secretaria de Obras, Viação e Serviços urbanos, depois de feita a necessária vistoria administrativa, determinará a demolição da obra.

Art. 123 As disposições desta Subseção, serão aplicadas, também, às construções que já se encontram paralisadas na data da promulgação desta Lei.

SEÇÃO III
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

Art. 124 São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar as obras no Município de Uruguaiana, aqueles que satisfazerem as condições

estabelecidas pelo Decreto Federal nº 23.659, de 11 de dezembro de 1933 e lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e também as que determinarem este Código.

Art. 125 Só poderá assinar qualquer desenho, projeto de cálculo a ser submetido à aprovação da Prefeitura, bem como, encarregar-se da execução de qualquer obra o profissional devidamente matriculado nos termos da Lei.

Art. 126 São condições necessárias para a matrícula:

I – Requerimento do interessado, solicitando a matrícula.

II – Apresentação da carteira profissional fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

III – Prova do pagamento da taxa de inscrição.

IV – Satisfazer todas as determinações do presente Código.

§ 1º Não será considerado matricula num exercício o profissional que deixar de pagar os impostos e taxas correspondentes ao mesmo exercício, ou que deixar de registrar esse pagamento na Prefeitura.

§ 2º Se a interrupção do pagamento dos impostos for por prazo superior a um ano, a matrícula será calculada, devendo o interessado requerer o recolhimento da anuidade, acrescida do juro de dez por cento (10%) dentro do prazo de seis (6) meses e mais cinco por cento (5%) quando for excedido esse prazo.

Art. 127 A Prefeitura, organizará um registro dos profissionais matriculados e será reservado para cada profissional uma folha registro encimada pelo nome por extenso, pela abreviatura usual e por um retrato do profissional, contendo os seguintes lançamentos:

I – Assinatura do profissional e menção da firma de que fizer parte.

II – Número e data da expedição da carteira profissional, fornecida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anotações sobre a revalidação, quando for o caso, e profissão cujo exercício for autorizado pela mesma indicação do diploma acadêmico ou certificado, de acordo com a referida carteira, no caso de profissional diplomado.

III – Indicação da firma, sociedade, companhia ou empresa que o profissional legalmente representar com referência de escritório ou residência.

IV – Anotação do pagamento de todos os impostos e taxas relativas a profissão, com anotação do número e data dos respectivos talões.

V – Anotações de multas, suspensões, etc.

Art. 128 Os atuais profissionais já inscritos na Prefeitura, deverão satisfazer integralmente o artigo 126.

Art. 129 No local da obra e quando nela trabalhar, deverá haver em posição bem visível uma placa ou tabuleta com as seguintes indicações:

I – Nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II – Nome do responsável pela execução das obras, seguido de seu título profissional e número da respectiva carteira.

III – Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando for o caso.

IV – Local do escritório ou residência de cada profissional.

§ 1º A placa ou tabuleta de que trata este artigo não poderá ter largura inferior a um metro (1,0 m) nem altura inferior a sessenta centímetros (0,60 m)

§ 2º Fica isenta de quaisquer emolumentos ou taxas a placa ou tabuleta referida, desde que a mesma, apenas contenha os dizeres exigidos.

Art. 130 A assinatura do profissional nos projetos e cálculos submetidos a aprovação da Prefeitura, será obrigatoriamente precedida de indicação da função que no caso lhe couber como a “autor do projeto” ou “autor dos cálculos” ou “responsável pela execução das obras” e sucedida do título que lhe couber: “Engenheiro Civil”, “Engenheiro Arquiteto”, ou ainda “Arquiteto” etc., ou no caso de profissional não diplomado “construtor licenciado”.

Art. 131 Deverá ser colocada também em local bem visível, uma placa onde esteja anotado o número da licença da obra fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Esta placa terá as dimensões mínimas fixadas em 50x50 centímetros, fundo branco e letras em preto, anexo nº 2.

Art. 132 Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos do presente código, os profissionais inscritos na Prefeitura, ficam sujeitos a serem denunciados ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

I – Quando falsearem medidas, cotas e demais indicações do projeto.

II – Quando executarem obras em desacordo com as determinações do presente código e sem a necessária licença.

III – Quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes modificações sem prévia aprovação da Prefeitura.

IV – Quando falsearem cálculos e memoriais justificativos, em evidente desacordo com o projeto.

V – Quando assumirem responsabilidade da execução de qualquer obra não dirigindo de fato os respectivos serviços.

VI – Quando não colocarem as placas de que tratam os artigos 129 e 131.

Art. 133 As importâncias das multas impostas a um profissional deverão ser pagas dentro de dez (10) dias, sob pena de ser o profissional suspenso até que efetue o pagamento.

§ 1º O valor das multas será fixado em função da gravidade da infração, variando de ½ (meio a 10 (dez) salários-mínimos regionais.

§ 2º Enquanto permanecer a suspensão do responsável técnico também serão paralisadas todas as obras a seu caro, devidamente licenciadas.

Art. 134 A responsabilidade da feitura dos projetos e cálculos cabe exclusivamente aos das obras aos que tiverem assinado como responsável por essa parte, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e da fiscalização das obras qualquer responsabilidade técnica.

SEÇÃO IV
DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS CONSTRUÇÕES
Subseção I
DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 135 Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros, sem que a Prefeitura forneça o alinhamento e altura do passeio.

§ 1º O alinhamento e a altura do passeio, serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro em questão.

§ 2º A Prefeitura se exime de qualquer responsabilidade, se em função de quaisquer serviços públicos a serem implantados, venham a ser alterados os alinhamentos e níveis dos passeios, por ela fixados.

Art. 136 Nas construções que estiverem sujeitas a recuo, para retificação de alinhamento ou alargamento do logradouro público, serão permitidas obras de acréscimos, reconstrução parcial, reparos e consertos , nas seguintes condições:

I – Obras de acréscimos, se nas partes acrescidas, forem observadas as prescrições deste código, não alterando as partes antigas do edifício e não vindo contribuir para aumentar a sua natural duração.

II – Reparos e consertos, se tiverem somente por fim, melhorar as condições de higiene e segurança e não vierem contribuir para o aumento da duração do prédio.

§ 1º No caso de recuo ou avanço de prédios, para a observância do alinhamento do logradouro, a licença para nova construção ou reconstrução, concedida mediante assinatura, pelo proprietário, junto a Prefeitura do termo de avanço ou recuo.

§ 2º Tratando-se de recuo, a área recuada será indenizada pela Prefeitura de acordo com a avaliação procedida pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, sendo o respectivo pagamento, feito após a entrega da área recuada ao domínio público, juntamente com a conclusão das obras.

§ 3º O recuo atualmente exigido está localizado na testada norte da Av. Presidente Vargas, numa profundidade de 14.85 m, em toda a sua extensão.

§ 4º No caso de avanço da construção, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para a construção, segundo avaliação procedida pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, aprovada pelo prefeito, tendo-se em vista o preço médio dos terrenos vizinhos.

§ 5º Quando dois terços (2/3) dos prédios de um logradouro público já estiverem enquadrados dentro do novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura exigirá dos proprietários dos demais prédios que se enquadrem dentro desse novo alinhamento.

Art. 137 Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os dois alinhamentos serão concordados por curva de raio máximo de cinco (5) metros, podendo o remate ter qualquer forma, a juízo da Prefeitura, contanto que seja inscrita na curva citada.

Art. 138 Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado, na forma desta subseção, só dará exigido para o primeiro pavimento.

Art. 139 Nos cruzamentos esconsos, as disposições desta subseção, poderão, a juízo da Prefeitura, em casos excepcionais, sofrer alterações.

Art. 140 A concordância dos alinhamentos, sempre que constar do Projeto de arruamento aprovado, será executada de acordo com o mesmo projeto.

Art. 141 Não serão considerados recuos, para efeito de indenização, as áreas perdidas com concordância dos alinhamentos.

Art. 142 Antes que qualquer construção, no alinhamento do logradouro público, atinja a altura de um metro (1,0), o profissional responsável pela construção, solicitará a Prefeitura , a verificação do alinhamento e nível do passeio.

Art. 143 As construções de madeira, em qualquer zona obedecerão o recuo mínimo de quatro (4) metros em relação ao alinhamento da testada e ficará uma distância mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) dos limites laterias do lote em que forem construídas.

Subseção II
DA EDIFICAÇÃO NOS LOTES
"A"
DOS LOTES

Art. 144 Só será permitida a construção em lotes que satisfizerem as seguintes condições:

I – Constar do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e fazer frente para logradouro reconhecido legalmente.

II – Fazer frente para logradouros públicos constante da carta cadastral da cidade tratando-se de terreno compreendido no loteamento padrão.

Parágrafo único. Será considerado documento hábil a escritura pública, ou qualquer outro, legalmente reconhecido, para satisfazer as exigências do presente artigo.

Art. 145 Os atuais terrenos construídos ou resultantes de prédios demolidos, são considerados aceitos com as dimensões constantes da escritura, podendo assim receber edificação.

Art. 146 A critério da Prefeitura os terrenos encravados entre lotes, de proprietários diferentes, ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também serão aceitos com as dimensões que tiverem.

"B"
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 147 Num lote, cujas testada ou área, não permitam desmembramento, será permitida a construção de mais de um prédio nas seguintes condições:

I – Não ultrapassar de três (3), o número de prédios independentes.

II – Ser respeitada a taxa de ocupação estabelecida por este código, para a zona respectiva e os espaços livres acaso determinados para quadra respectiva.

III – Formar um conjunto arquitetônico único, quando geminados num mesmo edifício e dando frente para o logradouro público.

IV – Quando os prédios não forem geminados, deverão guardar entre si, áreas, cuja dimensão mínima seja igual ao dobro da exigida por este título para efeito de iluminação e ventilação.

V – Nas áreas dos fundos, será permitida a construção de muros divisórios, separando os quintais sem que tais muros sejam considerados como constituindo desmembramento.

Art. 148 Para cada loteamento de um mesmo proprietário ou para cada série de dez (10).

Art. 149 Os prédios construídos dentro de um mesmo lote, nas condições desta subseção, receberão numeração designada de acordo com o que prescreve este código, nos casos dos prédios darem frente para logradouros dos terrenos, receberão numeração igual ao prédio da frente, seguida das letras A e B.

Subseção III
DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS
"A"
NOS TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS

Art. 150 Os terrenos não construídos na zona urbana com testada para logradouro público, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, com muros ou cercas de acordo com o artigo 80 este código.

Art. 151 Não será permitido o emprego de espinheiros, roseiras e outras plantas que tenham espinhos para fechamento de terrenos.

Art. 152 Quando os terrenos forem fechados por meio de tapumes ornamentais ou cercas vivas, e estas não forem convenientemente conservadas, a prefeitura poderá exigir a substituição deste fechamento por outro.

Art. 153 O proprietário ou responsável pelo fechamento de terrenos, que quando intimado pela prefeitura a executar esse melhoramento, não atender, fica sujeito as penalidades previstas no Decreto nº 143/69.

Art. 154 Os terrenos pantanosos ou alagadiços situados nas zonas urbana e suburbana, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Parágrafo único. Decorridos trinta (30) dias da intimação, não sendo a mesma atendida, a Prefeitura executará os serviços, cobrando do proprietário o custo dos mesmos, acrescido de 20%.

"B"
DOS TERRENOS CONSTRUÍDOS

Art. 155 Os terrenos construídos, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca viva, respeitadas as disposições do Decreto nº 143/69.

Art. 156 Nos logradouros em que o passeio houver sido construído em toda a extensão da testada dos terrenos edificados, ficarão os proprietários dos terrenos não edificados obrigados a construí-lo também dentro do prazo que lhes for estabelecido.

"C"
DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 157 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos edificados ou não, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento das terras, sempre que o nível desses terrenos for superior ou inferior ao nível do passeio ou ameacem a estabilidade de construções vizinhas, ou ofereçam perigo ao trânsito de pedestres e veículos.

Parágrafo único. Poderá ser exigida igualmente, nos terrenos edificados ou não, a construção de sarjetas ou de drenos para desvios de águam pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos a via pública ou aos proprietários vizinhos.

Subseção IV
DA LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO E DA ÁREA OCUPADA
"A"
DA ZONA ESPECIAL

Art. 158 Todos os prédios a serem construídos na Zona Especial (ZUE), deverão atingir o alinhamento do logradouro.

Parágrafo único. A juízo da Prefeitura, poderá ser permitida a construção, sem atingir o alinhamento do logradouro, desde que esta construção ocupe toda a faze da quadra onde estiver localizada.

Art. 159 As construções e reconstruções na zona especial (ZUE), ocuparão no máximo oitenta por cento (80%) da área do lote.

Parágrafo único. A critério da Prefeitura e quando o pavimento térreo se destinar a comércio será permitido ocupação além da taxa prevista neste artigo.

"B"
DAS ZONAS PRINCIPAL E SECUNDÁRIA

Art. 160 Só serão permitidas aberturas em paredes afastadas no mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas com os lotes vizinhos, respeitadas as determinações do presente código, quanto a iluminação e ventilação.

Parágrafo único. A exigência deste artigo aplica-se a todas as zonas.

Art. 161 As construções nas zonas principal e secundária 9ZUP) e (ZUS), ocuparão no máximo setenta por cento (70%) da área do lote em que estiverem locadas.

Parágrafo único. Nas construções de prédios existentes na data da vigência deste código cuja área de ocupação for superior a prevista, será permitida manter a mesma área ocupada.

"C"
DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 162 Todos os prédios a serem construídos na zona industrial (ZUI), deverão apresentar um afastamento mínimo de quatro metros (4,0m) do alinhamento da testada.

Parágrafo único. Somente em casos excepcionais e a juízo da Prefeitura, poderá a construção atingir o alinhamento do logradouro, sendo neste caso, obrigatoriamente a exigência de uma passagem lateral, a fim de ser permitida a fácil carga e descarga de material.

Art. 163 As construções ou reconstruções na zona industrial (ZUI), poderão atingir as divisas laterais dos lotes, salvo nos casos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 164 As construções e reconstruções na zona industrial (ZUI), ocuparão no máximo setenta e cinco por cento (75%) da área do lote em que estiver locada.

"D"
DA ZONA SUBURBANA

Art. 165 As construções e reconstruções na Zona Suburbana, deverão satisfazer o que rescreve o artigo 162 e ocupação no máximo sessenta por cento (60%) da área do lote em que estiverem locadas.

§ 1º As edificações do setor secundário (ZSSS) além das exigências do presente artigo deverão ser construídas com afastamento mínimo de dez metros (10,0m) do alinhamento do logradouro público.

§ 2º No caso de desmembramento de lotes, dependendo da finalidade da construção, será permitida maior utilização da área, a critério da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, em qualquer dos setores da zona suburbana.

"E"
DA ZONA RURAL

Art. 166 Os prédios a serem construídos ou reconstruídos na zona rural, deverão ter um afastamento mínimo de vinte metros (20,0m) do alinhamento do logradouro público.

§ 1º No máximo cinquenta por cento (50%) da área do lote será ocupada pelas edificações.

§ 2º Excetua-se do que prescreve o parágrafo anterior os loteamentos legalmente cadastrados.

Subseção V
DOS PAVIMENTOS E ALTURA DOS EDIFÍCIOS

Art. 167 Os prédios a serem construídos na Zona Especial (ZUE) deverão ter o mínimo de pavimentos que prescreve o § 3º do artigo 32 e no máximo em altura, uma vez e meia a largura do logradouro em que estiver locado.

Parágrafo único. Será permitida a altura superior ao máximo, previsto no presente código, desde que atingindo o limite a partir deste sejam recuados os pavimentos numa extensão proporcional a metade da altura que estão projetados,

Art. 168 Os prédios a serem construídos na Zona Principal (ZUP), deverão ter no máximo, em altura, uma vez e meia a largura do logradouro em que estiver locado. A este artigo aplica-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 167.

Art. 169 Os prédios a serem construídos na Zona Secundária (ZUS), deverão ter no máximo em altura, uma vez a largura do logradouro em que estiver locado. A este artigo aplica-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 167.

Art. 170 Os prédios a serem construídos na Zona Industrial (ZUI) deverão ter no máximo, em altura, uma vez a largura do logradouro em que estiver locado. A este artigo aplica-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 167.

Art. 171 Os prédios a serem construídos na Zona Suburbana (ZS) terão no máximo em altura, uma vez a largura do logradouro, em que estiver locado. A este artigo aplica-se o que dispõe o parágrafo único do artigo 167.

Art. 172 Os prédios construídos na Zona Rural (ZR), a critério da Prefeitura, poderão ter o número de pavimentos superior a dois.

Subseção VI
DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 173 Todo o material deverá satisfazer as normas de qualidades relativas a sua aplicação na construção.

Art. 174 A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio e em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências a custo do construtor ou proprietário.

Art. 175 Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativo ou qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente as ações dos esforços mecânicos que os solicitarem, permanentemente ou eventualmente.

Subseção VII
DAS FUNDAÇÕES

Art. 176 Não será permitida a construção de fundação sem preparo conveniente, em terreno:

I – Pantanoso e úmido.

II – Que haja servido para depósito de lixo.

III – Revestidos de humos e matérias orgânicas.

Art. 177 Nos terrenos úmidos, serão adotados meio para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 178 As fundações deverão ser projetadas e executadas de forma a assegurar a estabilidade da obra, podendo a Prefeitura condicionar a concessão de licença, para qualquer construção, ao fornecimento de dados especiais relativos as funções e do projeto completo, acompanhado de cálculos estruturais.

Art. 179 Quando a prefeitura julgar necessário o terreno deverá ser convenientemente drenado, para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo.

Art. 180 Quando for julgado necessário, serão exigidos sondagens ou outras verificações, a custa do construtor ou proprietário, a fim de permitirem o conhecimento da capacidade útil do terreno e em consequência a escolha do tipo de fundação.

Subseção VIII
DO REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 181 Todas as construções, serão isoladas do solo por uma camada impermeável, resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias até o paramento externo.

Art. 182 Satisfazem para a constituição dessa camada impermeável, os seguintes revestimentos ou outros comparáveis, a critério da Prefeitura:

I – Concreto de cimento e areia e pedra britada no qual se adicione agente impermeabilizante (cica ou similar).

II -Asfalto ou feltro asfáltico em camadas de dois milímetros (0,002m) no mínimo.

Art. 183 Todas as construções serão protegidas, externamente por passeios impermeabilizados de sessenta centímetros (0,60m) de largura mínima, completados por sarjetas externa e faixa impermeável vertical de cinquenta centímetros (0,50m) de altura mínima, ao longo do embasamento.

§ 1º Poderá ser dispensado esta proteção, quando o embasamento for aterrado, ficando o do nível exterior do solo e sendo além disso, impermeável a alvenaria do referido embasamento ou revestida por camada impermeabilizadora.

§ 2º São consideradas satisfatórias para esse fim, além das outras composições a critério da Prefeitura:

I – As alvenarias de pedra com argamassa de cimento e juntas tomadas com traço de 1:2 no mínimo.

II – As alvenarias comuns, emboçadas por argamassa de cimento e rebocadas com o traço indicado no item anterior.

Subseção IX
DOS PISOS

Art. 184 Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 185 Serão revestidos com material incombustível os pisos dos passadiços, galerias, etc., nos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, clubes, habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Art. 186 Os pisos de madeiras, borracha ou sintéticos são recomendados nos dormitórios, salas de estar e demais dependências não previstas no artigo anterior.

Subseção X
DAS PAREDES

Art. 187 As paredes dos prédios, terão a espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar.

Art. 188 Poderá a Prefeitura exigir o cálculo da estrutura das paredes, sempre que julgar conveniente.

Art. 189 As paredes externas dos edifícios quando de alvenaria de tijolos de um só pavimento, deverão ser de trinta centímetros (0,30m) de espessura, parede de uma vez.

Art. 190 Nos edifícios de um só pavimento, poderão ser de meia vez, as paredes externas das dependências e puxados onde existir apenas, copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos secundários.

Art. 191 Será permitida a construção de prédios com as paredes externas, de meia vez, no caso de habitações operárias do tipo econômico.

Art. 192 Todas as paredes do edifício, serão revestidas externamente e internamente, de emboço e reboco, feito com argamassa de composição de traço apropriado.

Art. 193 O revestimento só será dispensado, quando a alvenaria necessário for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento.

Subseção XI
DAS ESCADAS

Art. 194 A largura mínima das escadas de habitações particulares, será de oitenta centímetros (0,80m).

Parágrafo único. Os degraus terão dezenove centímetros (0,19m) de espelho no máximo e vinte e cinco centímetros (0,25m) de piso, no mínimo.

Art. 195 As escadas dos edifícios de mais de dois pavimentos, serão incombustíveis.

Art. 196 O elevador de um edifício não dispensará a existência de escada.

Art. 197 A escada do edifício de mais de três (3) pavimentos, terá a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Parágrafo único. É válido para o presente artigo, o parágrafo único do artigo 194.

Subseção XII
DA COBERTURA

Art. 198 Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis de reduzida condutibilidade, calorífica, incombustíveis e capazes de resistir a ação dos agentes atmosféricos.

Art. 199 As coberturas, dos edifícios a serem construídos e reconstruídos, deverão ser convenientemente impermeabilizadas, quando constituídas por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja pela própria natureza considerado impermeável.

Subseção XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
"A"
DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 200 Todo o compartimento deve ter em plano vertical abertura para o exterior, obedecendo as instruções do presente código, salvo nos casos taxativos previstos no mesmo.

Parágrafo único. As Aberturas de que trata este artigo deverão ser dotadas de venezianas ou similar ou dispositivos que permitam a renovação constante de ar.

Art. 201 O total das áreas das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

I – um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios.

II – um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala, refeitório, cozinha, etc.

III – um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, de loja, sobre-loja, depósitos, etc.

Art. 202 Quando os vãos abrirem para áreas cobertas, como alpendres, varandas, etc., e não existirem paredes ou muros a menos de um metro e meio (1,50m) do limite da cobertura da varanda, o total das áreas dos vãos não poderá ser inferior:

I – A um quinto (1/5) da área do piso, tratando-se de dormitórios.

II – A um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de salas, refeitórios, cozinhas, etc.

III – A um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de banheiros, de armazéns, depósitos, etc.

Art. 203 Será tolerada, para as lojas e grandes armazéns a iluminação e ventilação, por meio de claraboia e lanternas, desde que em plano vertical haja aberturas com áreas nunca inferior a um terço (1/3) da área a iluminar e ventilar.

Art. 204 Nenhum vão poderá ter área inferior a sessenta decímetros quadrados (60,00m^2).

Art. 205 Em cada compartimento pelo menos um dos vão deverá ter a verga a uma altura correspondente a cinco sextos (5/6) do pé direito.

Parágrafo único. Para os sótãos, as vergas deverão distar no máximo vinte centímetros (0,20m) do teto.

Art. 206 Quando a iluminação e ventilação, embora direta for através de área limitada descoberta, em edificações residenciais, só serão aceitas as que satisfazerem as seguintes condições:

I – No caso de 1 e 2 pavimentos ter forma retangular, sendo uma das dimensões no mínimo igual a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e a outra no mínimo igual à metade da soma da menor dimensão das aberturas que dela (área) recebam luz, tomado para tal o pavimento com maior número de aberturas.

II – De três a cinco pavimentos, deverão ter a área de forma retangular, cuja menor dimensão seja um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e a maior no mínimo igual a uma vez a somas das menores dimensões de todas as aberturas que dela 9área) recebam luz e ar, tomado para tal o pavimento com maior número de aberturas.

III – De cinco pavimentos em diante, deverão ter a área de forma retangular, cuja menor dimensão seja um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e a maior no mínimo, igual a 1,5 vezes a soma das menores dimensões de todas as aberturas que dela (área) recebam luz e ar, tomado para tal o pavimento com o maior número de aberturas.

§ 1º Os itens do presente artigo só se aplicam no caso da área estar sobre um dos limites laterais ou fundo do lote onde estiver locado o edifício.

§ 2º No caso da área ser interna em relação ao próprio edifício, deverá ser tomado o dobro para a menor dimensão (3,0) conservando a maior, o que prescrevem os itens I, II e III do presente artigo.

§ 3º No caso em que para estas áreas existam escadas ou corpos avançados de qualquer espécie, o cálculo será feito tomando-se para limite a linha determinada pela projeção horizontal dos mesmos.

Art. 210 Para efeitos do presente código, os compartimentos são agrupados em três (3) categorias:

I – Compartimento de permanência prolongada.

II - Compartimento de permanência transitória.

III - Compartimento para utilização especial.

Art. 211 São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, cozinha, copa e similares.

Art. 212 São considerados compartimentos de permanência transitória: os vestíbulos, os corredores de circulação, as áreas de serviços, os banheiros, etc.

Art. 213 São considerados compartimentos de permanência especial: Câmaras fotográficas, adegas, frigoríficos, caixa-forte, depósitos, silos e similares.

"B"
DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 214 Os compartimentos de permanência prolongada (noturna e diurna), deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Ter o pé direito mínimo de três metros (3,0m), quando se trata de edificação de um só pavimento.

II – Ter o piso a área mínima de oito metros quadrados (8,0m^2).

III – Apresentar forma tal que permita, traçar em seu piso uma circunferência de raio mínimo de um metro (1,0m).

Art. 215 Cada residência, mesmo em casa de habitações, deverá ter um cômodo com a área mínima de nove metros quadrados (9,0m^2)

Parágrafo único. A cada grupo de dormitórios de uma mesma habitação, será tolerado mais um quarto com área mínima de seis metros quadrados (6,0m^2)

Art. 216 Nos compartimentos de permanência transitória, será tolerado o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m), mesmo em edificações de um só pavimento.

Art. 217 Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

II – ter uma largura mínima de oitenta centímetros (0,80m) quando servir a uma só habitação, de um metro 91,0m) quando servir até seis habitações e de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando servir a mais habitações.

III – Possuir aberturas diretas para o exterior, quando tiver comprimento superior a dez metros (10,0m).

Art. 218 As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Ter o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

II – Apresentar um a forma tal que permita a inscrição de um círculo de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de diâmetr5o no mínimo.

III – Ter o piso e as paredes, até um metro e meio (1,50m) no mínimo de altura, revestidas com material liso, resistente e impermeável.

IV – Ter o teto de material incombustível quando houver pavimento superposto.

Art. 219 As copas e as dispensas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Tero pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m).

II – Ter piso e paredes até um metro e meio (1,50m) de altura, revestidas com material liso, resistente e impermeável.

Art. 220 Os compartimentos destinados exclusivamente a latrina e mictório, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Ter o pé direito mínimo de dois metros (2,0m).

II – Ter o piso e as paredes até um metro e meio (1,50m) de altura, revestidas com material liso, resistente e impermeável.

III – Ter a área mínima de oitenta decímetros quadrados (60,00m^2).

IV – Permitir a inscrição de um círculo de oitenta centímetros de diâmetro (80,00cm) no mínimo.

V – Não ter comunicação direta com a cozinha e sala de refeições.

Art. 221 O compartimento destinado a banheiro e latrina, deverá satisfazer as seguintes condições:

I – Ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

II – Ter as paredes até um metro e meio (1,50m) de altura e o piso revestido com material liso, resistente e impermeável.

III – Ter a área mínima de um metro quadrado (1,0m^2) quando nele for instalado apenas chuveiro.

IV – Ter a área mínima de dois metros quadrados (2,0m^2) quando nele for instalado banheira.

Art. 222 Os compartimentos destinados a garagem particular, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Ter o pé direito mínimo de dois metros (2,0m).

II – Ter as paredes de material incombustível bem como, o teto, quando houver pavimentos superiores.

III – Será tolerado cobertura de material combustível quando a garagem tiver um só pavimento.

IV – Ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00m^2) e uma largura mínima de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

Art. 223 Os sótãos, cavas subterrâneas terão um pé-direito obrigatório de dois metros e cinquenta centímetros (2,50) e só poderão ser utilizados por compartimentos de permanência transitória.

Art. 224 As lojas quando no pavimento térreo terão o pé direito mínimo de três metros (3,0m) e uma largura nunca inferior a três metros (3,0m).

§ 1º É permitida a construção de várias lojas no pavimento térreo de um prédio, desde que seja respeitada a largura mínima estabelecida por este artigo e que cada loja tenha a sua instalação sanitária própria.

§ 2º As sobre-lojas terão pé direito mínimo de dois metros (2,0m) e o pavimento incombustível.

Art. 225 Em qualquer compartimento, independentemente do seu destino, as paredes que formarem um diedro de menos de sessenta graus (60º) serão concordadas por outra parde se sessenta centímetros (0,60m) pelo menos de largura.

"C"
DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 226 A subdivisão de compartimentos em caso definitivo com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfazerem todas as exigências deste, tendo em vista , a sua finalidade.

Art. 227 A critério da Prefeitura, será permitida a subdivisão de compartimentos, com divisões de madeira similar.

Subseção XV
DAS ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS
"A"
DAS FACHADAS

Art. 228 Todos os projetos para construção ou reconstrução, acréscimos ou modificações desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos à aprovação da Prefeitura, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerando isoladamente e em conjunto, com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser vinculados.

Parágrafo único. O presente artigo, não se aplica às construções que fiquem invisíveis do logradouro.

Art. 229 Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros, (0,20m) desde que o passeio não tenha largura inferior a dois metros (2,0m). Tais saliências não poderão ultrapassar a quinta parte da extensão da fachada.

Parágrafo único. No pavimento térreo, nas fachadas é proibido o uso de aberturas cujo sistema de funcionamento projete além da prumada da parede (gelosias basalantes etc.) qualquer um dos seus elementos.

Art. 229 Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (0,20m) desde que o passeio não tenha largura inferior a dois metros (2,0m). Tais saliências não poderão ultrapassar a quinta parte da extensão da fachada.

Parágrafo único. No pavimento térreo, nas fachadas é proibido o uso de aberturas cujo sistema de funcionamento projete além da prumada da parede (gelosias basalantes etc.) qualquer um dos seus elementos.

Art. 230 Em logradouro cujo passeio tenha largura inferior a dois metros (2,0m) não é permitido nenhuma saliência, até a altura de três metros (3,0m) nas fachadas que atingirem o alinhamento.

Art. 231 As construções em balanço ou formando saliências, corpo avançado, sacada, sobre o logradouro ou afastamento mínimo obrigatório, são permitidas desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I – O máximo de saliência permitida será de noventa centímetros (0,90m) até à distância de um metro (1,0m) ao limite dos alinhamentos laterais do lote onde estiver locado o prédio.

Parágrafo único. As marquises não estão sujeitas as restrições constantes deste artigo.

Art. 232 É expressamente proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros no alinhamento, em preto ou cores berrantes.

Art. 233 As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

"B"
DAS MARQUISES

Art. 234 Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I – Não excederem a largura do passeio, nem o limite máximo de três metros (3,0m).

II – Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura ou de outra indicação oficial dos logradouros.

III – Serem construídas de material incombustível e resistente ação do tempo.

IV – Terem na face superior um caimento em direção à fachada, junto a qual será colocada uma calha e respectivo condutor, a fim de coletarem as águas, encaminhado-as para a sarjeta sob os passeios.

V – As cotas de uma marquise, deverão ser iguais às da existente da mesma face da quadra, salvo casos especiais a juízo da Prefeitura, e nunca menos de dois metros e oitenta centímetros (2,80m)

Art. 235 Os prédios construídos no alinhamento cujo pavimento térreo destinar-se a estabelecimento comercial é obrigatória a construção de marquises.

§ 1º A exigência deste artigo, só é válida na Zona Especial

§ 2º O presente artigo não revoga a Lei Municipal nº 984/69 (Z Comercial)

"C"
DAS SACADAS

Art. 236 Será permitida a construção de sacadas na fachada dos edifícios construídos no alinhamento da testada, quando sejam satisfeitas as seguintes condições:

I – Quando o pavimento térreo tiver saliências no máximo de vinte centímetros (0,20m) sobre o passeio.

II – Os demais pavimentos tiverem no máximo saliências de noventa centímetros (0,90m) sobre o passeio.

III – Em qualquer pavimento só será permitida sacada a um metro (1,0m) de distância no mínimo, do limite do terreno.

IV – Deverá ter parte estrutural incombustível.

"D"
DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 237 A instalação de mostruários e vitrinas será permitida a juízo da Prefeitura e desde que não acarrete prejuízo para a iluminação e ventilação prescrita neste código e que satisfaçam as exigências de ordem estética.

"E"
DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

Art. 238 A colocação de anúncios e letreiro quer nas fachadas quer nos muros, será permitida a critério da prefeitura, desde que não haja prejuízo para a estética do local e satisfaçam o que prescreve o Capítulo V do Código de Posturas do Município.

Subseção XVI
DO PASSEIO DOS LOGRADOUROS

Art. 239 A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórios e competem aos proprietários dos mesmos terrenos, devendo ser feita de acordo com a especificação, a largura e o tipo que forem indicados, para cada caso pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

§ 1º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir escorregamento.

§ 2º É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 240 Os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio-fio, podendo ser entretanto, em casos especiais, permitida a declividade maios a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços urbanos da Municipalidade.

Art. 241 Os proprietários são obrigados a manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações do subsolo, ou qualquer outro serviço, a reposição dos revestimentos dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituis completamente todo o revestimento cabendo as despesas respectivas ao responsável, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 242 Quando em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouro situado em qualquer zona, forem alterados o nível ou largura dos passeios ou os dois, competirá aos proprietários a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a posição nova de meios-fios, salvo quando, tais passeios tiverem sido construídos por esses mesmos proprietários a menos de dois anos, caso em que a reposição competirá a Prefeitura.

Art. 243 Em logradouro dotado de passeios de quatro metros (4,0m) ou mais de largura, poderá o Prefeito determinar por meio de decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados segundo projeto aprovado para cada logradouro.

Parágrafo único. A conservação dos gramados dos passeios ajardinados prevista, neste artigo, nos trechos correspondentes a respectiva testada, ao proprietário do terreno ou ocupante ou morador do prédio, caberá a referida conservação.

Art. 244 A Prefeitura, sempre que julgar necessário, promoverá a construção e reparação de passeios, independendo de comunicação ao proprietário, cobrando do mesmo os serviços e materiais respectivos.

Art. 245 As rampas nos passeios dos logradouros, destinadas a entrada de veículos, só poderão ser feitas, mediante licença, e só em casos especiais a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, poderão interessar mais de sessenta centímetros (0,60m) no sentido da largura dos passeios e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maios do que julgada indispensável, para cada caso.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por sobre estas rampas, a Secretaria de Obra, Viação e Serviços Urbanos da municipalidade indicará no alvará de licença a espécie de calçamento que nelas devem ser adotados, bem como toda a faixa do passeio interessada pelo tráfego de veículos.

Art. 246 O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia do passeio do logradouro, sendo proibida a colocação de cunha ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis nas sarjetas ou sobre o passeio junto as soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 247 As intimações para o rampeamento, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Subseção XVII
DOS TANQUES DE LAVAGEM

Art. 248 Os tanques de lavagem, deverão ser colocados debaixo de abrigo, que proteja contra o solo as pessoas, que deles se utilizarem, de água corrente e de ralo convenientemente ligado a rede de esgotos.

Art. 249 Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouros não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Art. 250 Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

Subseção XVIII
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 251 As instalações elétricas, serão executadas de acordo com os regulamentos em vigor (CEEE).

Subseção XIX
DOS GALPÕES

Art. 252 Os galpões, em hipótese alguma poderão ser utilizadas para habitações.

Art. 253 Quando se destinarem para fins industriais, depósitos, oficinas ou garagens, deverá ser apresentada planta completa como prescreve o presente código, assinada por profissional legalmente habilitado.

Subseção XX
DAS CHAMINÉS

Art. 254 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos ou então, serão dotados de aparelhamento suficiente para produzir o mesmo efeito.

Art. 255 Sempre que julgar necessário, a Prefeitura, poderá exigir a execução de obras de modo, que as chaminés fiquem de acordo com o que prescreve o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a intimação, poderá a Prefeitura efetuar a interdição da chaminé.

Subseção XXI
DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 256 A construção de casas de madeira é proibida nas Zonas Especiais (ZUE) e principal (ZUP) e ao longo da Avenida Duque de Caxias, Avenida Presidente Vargas e da rua General Vitorino até o extremo leste.

Parágrafo único. A exigência deste artigo, não se aplica as demais zonas.

Art. 257 Além dos dispositivos do presente código que lhes forem aplicáveis, a construção de casas de madeira só será permitida, desde que as mesmas satisfaçam os seguintes requisitos:

I – O recuo de quatro metros (4,0m) em relação ao alinhamento da testada, metro e meio (1,50m) no mínimo em relação aos limites laterais do terreno.

II – Serem construídos sobre pilares, ou sobre embasamento de alvenaria, tendo pelo menos quarenta centímetros (0,40m) de altura acima do terreno.

III – Terem o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

IV – Apresentarem cobertura de material incombustível e impermeável.

V – Possuírem pelo menos um compartimento de permanência prolongada, com área mínima de oito metros quadrados (8,0m^2).

VI – Terem todas as divisões internas elevadas, até a altura do pé direito.

VII – O piso e as paredes da cozinha e instalações sanitárias, deverão ser revestidas de material impermeabilizado.

VIII – As instalações deverão ser ligadas a rede pública.

IX – As casas de madeira quando localizadas em loteamentos, deverão obedecer, além do previsto, a padrões específicos, tais como:

a) recuo uniforme em todos os quarteirões.

b) material de boa qualidade.

c) o lote onde estiver locada, totalmente cercado.

Art. 258 No caso de mudança de casa de madeira, de um terreno para outro, dentro da Zona Urbana, conservando a mesma área e estrutura e estando a mesma cadastrada, através de planta aprovada pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da municipalidade, não será exigida nova apresentação de projeto, bastando requerimento ao Prefeito, solicitando autorização.

Parágrafo único. Nos demais casos, serão satisfeitas as exigências do presente código.

SEÇÃO V
DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS
Subseção I
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 259 Os edifícios quando construídos ou adaptados para servirem de habitações coletivas, hotéis, casas de apartamentos e casas de cômodos, deverão satisfazer, além das disposições contidas neste Título, as seguintes:

I – Terão a estrutura, as paredes, os pisos, os fornos e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, em corrimão e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria.

II – Terão instalações de banho independentes das instalações sanitárias, na relação de um (01) banheiro para cada grupo de quinze (15) moradores ou fração.

III – Terão instalações sanitárias na relação de um 91) para cada quinze (15) pessoas ou destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

IV – Terão escadas de material incombustível de acesso a todos os pavimentos, de largura mínima de um metro (1,0m).

V – Terão as paredes da caixa de escada, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta (1,50m) de altura, medida acima dos pisos dos degraus.

VI – Terão nos corredores a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) devendo haver para esses corredores iluminação direta sempre que tiverem eles mais de dez metros (10,0m) de extensão.

VII – Poderão ter instalações sanitárias e de banho, com comunicação direta para compartimentos de dormitórios, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores deste compartimentos.

VIII – É expressamente proibida, a comunicação direta das instalações sanitárias com cozinha, copas e salas de refeições.

Art. 260 Nas casas de habitações coletivas, serão permitidas a existência de garagens privativas para o edifício e seus moradores.

Art. 261 Será também permitida, nessa casa a existência de escritórios.

Art. 262 Os pavimentos térreos dos edifícios de habitação coletiva poderão ser destinados a comércio, não se admitindo entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

Subseção II
DAS CASAS DE APARTAMENTOS

Art. 263 Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, deverão as casas de apartamentos mistos, observarem o seguinte:

I – Nas imediações da entrada dos edifícios, será reservado um compartimento para instalações da portaria.

II – Quando os edifícios tiverem mais de dois pavimentos deverão ser dotados de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada da construção e outro no subsolo, com instalação de bomba automática e elétrica para abastecimento superior pelo inferior, devendo ter o reservatório superior sem embargo das disposições relativas, as instalações preventivas de incêndio, a capacidade mínima correspondente a duzentos (200) litros para cada compartimento, destinado a dormitório, não devendo o reservatório superior.

III – em cada apartamento ou correspondente a cada apartamento será permitida a utilização de compartimento com a área mínima de quatro metros quadrados ($4,0m^2$) para dormitório, desde que:

a) o apartamento considerado, tenha pelo menos, dois dormitórios ou uma sala e um dormitório, além do compartimento em questão.

b) o mesmo compartimento satisfaça a todas as demais exigências deste código.

c) o aludido compartimento tenha forma tal, que permita, a inscrição de um círculo de setenta e cinco centímetros (0,75m) de raio.

IV – Dependendo do número de pavimentos, mais de quatro (4), será exigida instalação coletora de lixo, convenientemente disposta e perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

V – possuírem instalação contra incêndio de acordo com o que este código determina.

§ 1º Nas casas de apartamentos em geral, poderão existir um ou mais apartamentos independentes das entradas comuns do edifício com acesso direto pelo logradouro.

§ 2º Em uma casa de apartamentos poderá existir independentemente dos apartamentos, compartimento de utensílios, móveis, malas, etc., e aposento de empregados, com ou sem instalações sanitárias e de banhos privativos, devendo haver, no primeiro caso, gabinete sanitário e chuveiros na proporção de uma (1) privada e um (1) chuveiro para cada grupo de seis (6) quartos ou fração e, pelo menos, um desses chuveiros com água quente e fria.

§ 3º Nos edifícios de apartamentos construídos por cooperativas habitacionais ou órgão congênere, estatais ou para-estatais serão permitidos pés direitos reduzidos, nunca inferior a dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 264 Para os apartamentos compostos no máximo de uma sala, um quarto, banheiro e instalação sanitária, será permitido incluir uma pequena cozinha, de área mínima de

três metros quadrados (3,0m^2), não podendo ter dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Parágrafo único. Nos apartamentos em geral, que não dispuserem de cozinha poderá existir uma pequena copa com fogareiro para preparar refeições ligeiras.

Subseção III
DOS HOTÉIS

Art. 265 Na construção de edifícios destinados a Hotéis, além das disposições deste Título, que lhes forem aplicáveis, deverão ser satisfeitas as condições estabelecidas nesta Subseção.

Art. 266 Deverão os prédios destinados a hotéis, possuírem além das peças destinadas a habitação, quartos ou apartamentos com banho privado, as seguintes dependências:

I – Vestíbulo com local para instalação de portarias.

II – Sala de estar.

§ 1º Quando houver cozinha, terá esta oito metros quadrados (8,0m^2) pelo menos de área impermeável, as paredes até a altura de dois metros (2,0m) revestidas com azulejos, devendo ser reservado espaço suficiente para instalação de Câmara Frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

§ 2º O prédio destinado a Hotel, deverá possuir copa, a qual instalada em compartimento separado da cozinha e terá paredes e pisos semelhantes da cozinha.

§ 3º As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2,0m) e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

§ 4º As instalações para uso do pessoal de serviços, serão independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

Art. 267 As construções destinadas a Hotéis quando de mais de três pavimentos, terão pelo menos dois elevadores, sendo um de serviço.

Parágrafo único. Nos Hotéis em que houver cozinha ou copa, além do elevador de serviço, de que estiver situada a cozinha ou copa, com os diversos pavimentos. Esse monta-pratos poderá ser de funcionamento manual.

Art. 268 As construções destinadas a hotéis, quando de mais de dois pavimentos, deverão ter abastecimento de água, assegurado por dois reservatórios, sendo um situado na parte mais elevada da construção.

§ 1º O reservatório superior que terá a capacidade correspondente a duzentos litros por compartimento destinado a dormitório, será alimentado pelo inferior, por uma bomba elétrica.

§ 2º A capacidade do reservatório inferior, será de uma vez e meia pelo menos a capacidade do superior.

Art. 269 Não será permitida a construção de quartos sem banheiro privado, sendo proibida a instalação de lavatório no recinto destinado a dormitório.

Parágrafo único. Nas hospedarias e pensões será permitida a existência de quartos sem banheiros privados, devendo, no entanto, serem construídos, para cada sexo, tanto banheiros, lavatórios e latrinas quantos forem os grupos de seis (6) quartos.

Art. 270 Nos hotéis deverão ser instalados depósitos de lixo, em situação conveniente, sem comunicação com as cozinhas, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou depositem gêneros alimentícios e com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.

Art. 271 Os hotéis serão dotados de instalação contra incêndios de acordo com as prescrições de Corpo de Bombeiros.

Art. 272 Em cada pavimento deverá existir no mínimo dois gabinetes sanitários, masculino e feminino, destinados aos empregados ou pessoas em trânsito.

Subseção IV
DAS ESCOLAS

Art. 273 As construções de edifícios para escolas deverão satisfazer, além das demais disposições aplicáveis, as seguintes condições:

I – Terão apenas um pavimento, sempre que possível.

II – As dimensões das salas de classe, serão proporcionais ao número de alunos, esses não excederão de quarenta (40) em cada sala e cada um disporá pelo menos, de noventa centímetros quadrados (0,90m^2).

III – O pé direito mínimo, será de três metros (3,0m).

IV – A forma preferida para as salas de classe ou de aulas, será a retangular, guardando os lados do retângulo entre si e a relação de dois para três.

V – As janelas das salas de classe serão abertas nas alturas de um metro (1,0m) no mínimo, sobre o soalho e se aproximarão do teto, tanto quanto possível.

VI – A iluminação das salas de aula será unilateral esquerda, tanto quanto possível.

VII – As escadas das escolas serão de lances retor e seus degraus, não terão mais de dezessete centímetros (0,17m) de altura, nem menos de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura.

VIII – Haverá uma latrina para cada grupo de quinze (15) alunos e um lavatório para cada grupo de trinta (30) alunos, no caso de escolas mistas os dados acima serão aplicados para cada sexo.

IX – Deverá haver espaço destinado a recreio, sendo em parte coberto.

Subseção V
DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 274 Na construção de casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, reuniões, etc. além das prescrições deste código para as construções em geral, serão observadas as desta subseção.

Art. 275 Será exigido o emprego de material incombustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, dimensões de camarotes e frisas, até um metro e meio (1,50m) de altura, corrimão e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

Art. 276 Todos os pisos serão construídos em concreto armado, com acabamento de madeira, cerâmica ou sintéticos.

Art. 277 As postas de saída das salas de espetáculos ou projeções, terão a largura total, cada cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,0m) de vão-livre.

Art. 278 As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção, quando não forem diretamente abertas para a via pública darão para passagens ou corredores, cuja largura mínima, não podendo essa largura ser inferior a dois metros (2,0m).

Art. 279 Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo anterior, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, móveis ou quaisquer obstáculos que possam reduzir a largura útil do percurso entra a sala de espetáculos ou projeção à via pública, as proporções menores que as determinadas pelo mesmo artigo ou que possam constituir embaraço ao livre escoamento do público.

Art. 280 Quando as localidades destinadas ao público estiverem subdivididas em ordem superposta, formando plateia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas para acesso ao público deverão ter a largura útil correspondente a um (1,0m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas e obedecendo ainda, as seguintes condições:

I – Serão construídas de lances retos internos de patamares, tendo cada lance dezesseis (16) degraus no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m) pelo menos de extensão.

II – Não terão largura menor de um metro e meio (1,50m).

III – Cada degraus terá no máximo, dezoito centímetros (0,80m) de altura e trinta centímetros (0,30m) de piso, no máximo.

Parágrafo único. A largura das escadas aumentará a medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidade na proporção do número de pessoas e observadas sempre as relações estabelecidas neste artigo.

Art. 281 Para acesso a ordem mais elevada de localidade, geralmente denominadas galerias, deverão existir escadas independentemente das que se destinam as ordens inferiores.

Art. 282 A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidade elevada, destinadas ao público será determinada proporcionalmente ao número de pessoas, que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro (1,0m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

Parágrafo único. A largura desses corredores nunca será inferior:

I – a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e dois metros (2,0m) par os demais quando a lotação do teatro for superior a quinhentas (500) pessoas.

II – a dois metros (2,0m) e um metro e meio (1,50m) respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 283 A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior sempre que houver confluência inevitável.

Art. 284. Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o fácil escoamento do público em qualquer sentido.

Parágrafo único. Essa disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público, no sentido do logradouro e quando indispensável esses vãos poderão ser guarnecidos ou reposteiros.

Art. 285 As portas que derem sobre os logradouros ou para os corredores de saída, serão montados de modo, que sejam abertas de dentro para fora.

Art. 286 Nas plateias ou salas de espetáculos ou projeções deverá ser observado o seguinte:

I – o piso terá a inclinação de três por cento (3%) pelo menos.

II – Todas as portas de saída, serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível a distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala.

III – As cadeiras, quando constituírem séries deverão ser do tipo uniforme, de braços, assentos basculantes e ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40m) de fundo, medidos entre os braços de eixo a eixo.

IV – Cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ser intercaladas entre as séries, um espaço de um metro (1,0m) no mínimo de largura para a passagem.

V – As séries que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de oito 98) cadeiras.

VI – O espaço reservado para passagens entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta centímetros (0,40m) medidos horizontalmente entre o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente.

Art. 287 As casas de diversões públicas em geral serão adotadas de gabinete para “toilete” de senhoras e instalações sanitárias convenientemente dispostas, para fácil acesso ao

público, devidamente separadas para cada sexo, sendo a parte destinada para os homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 288 As casas de diversões públicas em geral, serão dotadas de instalações e aparelhamentos preventivos de incêndio.

Art. 289 Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de uma casa de diversões públicas e as casas vizinhas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais serão permitidas saídas de emergência para pátios vizinhos.

Subseção VI
DOS TEATROS

Art. 290 Para os teatros, além das prescrições estabelecidas por este código para as construções em geral, e para as casas de diversão, serão observadas as desta Subseção.

Art. 291 Os edifícios destinados a teatros, deverão ser separados dos edifícios ou terrenos vizinhos, por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros, (2,50m) no mínimo, sempre que não forem contornados por logradouros públicos.

Art. 292 As partes respectivamente, destinadas ao público e aos artistas, serão inteiramente separadas, não devendo haver entre as duas, mais do que as comunicações de serviço indispensáveis, dotados de portas de ferro, que isolem em caso de incêndio.

Art. 293 As partes destinadas aos artistas deverão ter comunicação direta com as vias públicas de maneira a assegurar a saída e entrada franca, independentemente da parte destinada ao público.

Art. 294 Os camarins, deverão ter a superfície mínima de cinco metros quadrados (5,0m^2) e quando não forem arejados e iluminados diretamente serão dotados de dispositivos para a remoção do ar.

Art. 295 Os depósitos de decoração, senários, móveis, etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente e devidamente isolados do resto do teatro.

Parágrafo único. Em caso algum, os depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

Art. 296 O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

Subseção VII
DOS CINEMAS

Art. 297 Para os cinemas, além das demais disposições deste código, serão observadas as seguintes:

I – As cabines de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2,0m X 2,0 m), serão inteiramente construídas de material incombustível.

II – As cabines de projeção serão inteiramente construídas de material incombustível, terão apena uma porta abrindo para fora e serão ventilados diretamente ou através de chaminés com área mínima de ventilação igual a setenta decímetros quadrados (7,0m^2).

III – A escada de acesso às cabines de projeção, serão dotadas de material incombustível, corrimão e colocada fora da passagem do público.

IV – A distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a seis metros (6,0m).

V – Os corredores centrais ou laterais entre os setores de cadeiras, terão no mínimo um metro (1,0m) de largura.

Art. 298 Durante as horas de funcionamento dos cinemas, os vãos das portas que dêem pra as vias públicas, devem ser vedados simplesmente, por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

Parágrafo único. Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos vãos será feito por meio de folhas de vai-e-vem.

Subseção VIII
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 299 Os circos e parques de diversões só poderão ser instalados e armados, mediante licença da Prefeitura a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, não podendo esses estabelecimentos serem franqueados ao público, senão após terem sido vistoriados e considerados em condições satisfatórias.

Art. 300 As licenças para circos de pano e parques de diversões serão concedidas pelo prazo não superior a sessenta (60) dias, podendo ser renovadas por novos períodos de sessenta (60) dias, até o máximo de trezentos (300) dias.

§ 1º Antes de ser concedida a renovação da licença, será feita nova vistoria do estabelecimento.

§ 2º Quando não for conveniente a renovação da licença por não oferecer, a instalação do estabelecimento, condições de segurança para o público, a Prefeitura poderá negá-la mandando interditá-lo.

Art. 301 Os circos e parques de diversões de caráter permanente deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, ficando em tudo, sujeitos não só a disposição deste código, relativas aos teatros, como as que lhe forem aplicáveis de parte referente aos cinemas.

Art. 302 Juntamente com o projeto de construção de parques de diversões deverão ser apresentados desenhos completos de todos ops maquinários e aparelhamentos de diversão, destinados aos transportes ou embarques de pessoas, além dos cálculos gráficos, que forem exigidos pela Prefeitura, podendo esta negar licença para o funcionamento desses instrumentos, na hipótese dos mesmos não oferecerem suficiente segurança.

§ 1º As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou cercadas, ou ainda, acrescidas de novos maquinismos e aparelhos destinados ao embarque de pessoas, sem que disso se dê ciência à Prefeitura, satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

§ 2º Os aparelhos e maquinismos que produzem ruídos prejudicais, não serão permitidos nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e colégios.

Art. 303 Não será permitida a instalação de parques de diversões, que a juízo da Prefeitura nas pessoas do Prefeito, explorem predominantemente jogos proibidos em lei, ainda que se trate de prêmios em mercadorias.

Subseção IX
DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 304 A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Prefeitura, devendo para que tenha lugar, serem observadas além das demais disposições deste código, que lhes sejam aplicáveis as exigências de ordem técnica, que constam desta subseção e de acordo com o que dispõe a respeito o regulamento estadual de saúde.

Art. 305 Juntamente com o requerimento de licença para a construção, deverão ser apresentadas projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não, e bem assim todos os detalhes.

Art. 306 As piscinas, serão projetadas e construídas com observância de condições que assegurem:

I – Facilidade de limpeza

II – Distribuição e circulação satisfatória das águas.

III – Impedimento de refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento e quando houver calhas destas para o interior das piscinas.

Art. 307 Serão feitas ainda, as seguintes exigências na construção de uma piscina:

I – Haverá compartimentos anexos, próximos a entrada das piscinas, instalações de chuveiros, latrinas, mictórios e lavatórios na razão de um (01) chuveiro para quarenta banhistas (40), uma (01) latrina para quarenta (40) mulheres, uma (01) latrina e um mictório para sessenta (60) homens e um (01) lavatório para sessenta (60) banhistas, calculado o n[úmero total dessas instalações pelo movimento das horas de maior frequência.

II – O contorno das piscinas deverão ser isolados, de maneira que os expectores fiquem impossibilitados de chegar ao recinto reservado aos banhistas.

Subseção X
DAS FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 308 Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas ao trabalho de mais trinta (30) operários, além das demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I – Terão todas as dependências destinadas ao trabalho dos operários com pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m).

II – Terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma (01) aos homens, separada em latrinas e mictórios.

III – Terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de uma (01) para cada quinze (15) pessoas.

IV – Terão anexo ao compartimento de lavatório de cada sexo um compartimento para mudança e guarda-roupas dos operários.

V – Terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões e quaisquer outros dispositivos, onde se produz ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados um metro (1,0m) das paredes dos edifícios.

VI – Terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obedecendo contra incêndio, obedecendo de um modo geral, as prescrições da técnica e as determinações que forem estabelecidas para cada caso.

Subseção XI
DOS AÇOUGUES

Art. 309 Com relação aos açougues, além das demais disposições deste código que forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I – Serão instalados em compartimentos de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados (16,0m2).

II – as portas serão de grades de ferro.

III – As paredes serão revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e daí para cima pintadas a óleo em cores claras.

IV _ Os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem.

V – Deverá haver torneiras com água corrente escoamento das águas de lavagem do estabelecimento.

VI – Deverá haver câmara frigorífica com capacidade proporcional a importância da instalação.

VII – Todas as aberturas deverão ser guarnecidas com tela protegendo assim o recinto contra insetos.

VIII – Os balcões e mesas para o corte e venda de carnes, deverão ser de material resistente e lavável (azulejos, granito, mármore ou aço inoxidável).

Subseção XII
DAS GARAGENS COMERCIAIS E OFICINAS PARA AUTOMÓVEIS

Art. 310 As garagens deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Serão construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas de coberturas e esquadrias.

II – Terão em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de concreto de dez centímetros (0,10m) de espessura, ou por calçada de pedra com juntas tomadas com argamassa de cimento.

III – as paredes deverão ser revestidas até dois (2,0m) de altura de argamassa de cimento, de ladrilhos ou de azulejos.

IV – Terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), devendo satisfazer nas demais dependências da administração, de depósitos, oficinas etc. Não só quanto ao pé direito com ao resto, as exigências deste código que lhes forem aplicáveis.

V – terão instalações sanitárias subdivididas para cada sexo, e bem assim, chuveiros para banhos, tudo em número suficiente em relação com a importância da instalação.

VI – Terão aparelhamento conveniente contra incêndio.

VII – Disporão de ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem, as quais não poderão em caso algum serem descarregadas diretamente par ao logradouro.

VIII – Deverão dispor de depósitos especiais para combustível, convenientemente isolados.

IX – No interior das garagens não poderão haver compartimentos de habitação, só sendo tolerados desde que constituam construção a parte, ou seja, indispensáveis à habitação dos porteiros ou vigias.

Subseção XIII
DAS PADARIAS E CONFEITARIAS

Art. 311 Na construção dos edifícios destinados a estabelecimentos de panificação e semelhantes, serão obedecidas além das demais disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, as prescrições do Decreto Federal nº 23.104 de 19 de agosto de 1933, constantes dos artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,21, 22 e 23.

Subseção XIV
DOS POSTOS DE SERVIÇO PARA AUTOMÓVEIS

Art. 312 Na construção dos postos de serviço para automóveis, serão observadas além das demais disposições aplicáveis deste código as determinações desta subseção.

Art. 313 juntamente com o requerimento de licença será apresentado projeto completo, do qual constarão todas as dependências e instalações.

Art. 314 Os postos de serviço para automóveis, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem frango e fácil acesso e saída aos carros que neles se forem abastecer.

Art. 315 No caso de terreno situado em esquina o acesso e saída de veículos só será permitido, no mínimo a quinze metros (15,0m) do vértice formado pelos alinhamentos das testadas.

Art. 316 Se o pátio de serviço for aberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de quatro metros (4,0m) de distância do alinhamento dos logradouros.

Art. 317 Quando o recinto de serviço não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverão ser visado por uma mureta com altura mínima de trinta centímetros (0,30m) com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos carros, que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 318 Em caso algum a localização das bombas será tal que impeça aos automóveis ficarem a menos de um metro (1,0m) das muretas, dentro do pátio de serviço.

Art. 319 Se o terreno não for de esquina, serão observadas as disposições anteriores que comportem o número de veículos compatível com quantidades de bombas instaladas.

Art. 320 As instalações para a limpeza de carros, lubrificação, etc., não poderão ficar a menos de quatro metros (4,0m) de afastamento dos prédios vizinhos, salvo se as mesmas forem instaladas em recinto fechado, coberto e ventilado, as águas servidas antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas.

Art. 321 Os postos de serviço para automóveis, deverão ser construídos em material incombustível, salvo madeiramento do teto e esquadrias.

Art. 322 Quando tenham aparelhos destinados a venda de combustíveis, deverão possuir reservatórios subterrâneos metálicos, hermeticamente fechados tendo comunicação somente com a canalização indispensável.

Parágrafo único. Segundo a zona em que estiver localizado o posto de serviço para automóveis, serão permitidos reservatórios com capacidade total de :

I – Na zona especial (ZUE) não é permitida a instalação de reservatórios.

II – Na zona principal (ZUP) até quinze mil litros (15.000lt).

III – Na zona secundária (ZUS) até trinta mil litros (30.000 lt).

IV – Na zona industrial (ZUI), a critério da prefeitura, nunca superior a setenta e cinco mil litros (75.000lt).

V – Na zona suburbana, a critério da Prefeitura, nunca superior a noventa e cinco mil litros (95.000 lt).

VI – Na zona rural, a critério da Prefeitura será permitido depósito com capacidade superior ao previsto nos itens anteriores.

Art. 323 Os aparelhos destinados ao fornecimento de combustíveis a venda, deverão ser providos de medidores que mostrem a quantidade e o preço.

Art. 324 Nenhum posto de serviço de automóveis, salvo determinação especial, poderá deixar de possuir os seguintes elementos:

I – Loja para venda de lubrificantes enlatados.

II – Balança de ar e água.

III – Elevador de aço, hidráulico ou vala de lubrificação.

IV – Compressor de ar.

V – Rampas de lavagem ou elevador.

VI – Gabinete sanitário para ambos os sexos e lavatórios.

Art. 325 Nos postos de serviço deverá ser mantido durante a noite a iluminação habitual, que poderá a partir das vinte e quatro horas (24,0h), ser reduzida de um terço (1/3).

Art. 326 Nenhum posto de serviço quando explorar a venda de combustíveis, poderá ser instalado a menos de cem metros (100,00m) de outro existente.

Parágrafo único. A exigência deste artigo é válida em todo o território do Município.

Art. 327 São obrigatórias as instalações contra incêndio.

Subseção XV
DOS HOSPITAIS

Art. 328 Além das disposições deste Título que lhes forem aplicáveis, as construções hospitalares deverão satisfazer ainda, ao que estabelece esta Subseção.

Art. 329 As construções hospitalares não deverão ser feitas a menos de oitenta metros (80,0m) de distância de estabelecimento de indústria pesada de diversões, de via férreas, escolas, casernas e depósitos inflamáveis e de duzentos metros (200,00m) dos cemitérios.

Art. 330 Não será permitida a construção nem instalação de estabelecimentos de indústria pesada, de casas de diversões, de escolas e de depósitos de inflamáveis a uma distância menor de oitenta metros (80,00m) de hospitais e casa de saúde.

Art. 331 O pé direito mínimo dos compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) das construções hospitalares serão de dois metros e quarenta centímetros (2,40m).

Art. 332 Nos corredores menores de seis metros (6,0m), nos depósitos, câmaras escuras, tiverem área menor de quinze metros quadrados (15,0m2) o pé direito poderá baixar a dois metros e vinte centímetros (2,20m).

§ 1º Os corredores principais dos edifícios hospitalares, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m) e os secundários a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 2º Serão considerados principais os corredores, que puderem ser utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes e desde que seu comprimento não seja inferior a seis metros (6,0m).

Art. 333 A pavimentação ou piso dos corredores, será de material resistente, liso e impermeável não sendo permitido o simples cimento.

Parágrafo único. Nos corredores poderá ser usado a pavimentação de tacos de madeira, de linóleo ou congêneres, desde que, para eles abram dormitórios de doentes ou que sirvam exclusivamente a compartimentos destinados a administração ou a residência de pessoal.

Art. 334 Os edifícios hospitalares de mais de um pavimento, terão, ligando os pavimentos, pelo menos uma escada com as seguintes dimensões: largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50,), altura máxima dos degraus de dezessete centímetros (0,17m), profundidade mínima dos degraus de trinta centímetros (0,30m).

§ 1º O número de escadas que deverão existir obrigatoriamente e nas condições deste artigo, para ligar dois pavimentos sucessivos, será dado pelo quociente por excesso, da área em metros quadrados (m^2) do pavimento mais elevado dos dois, dividindo por quinhentos (500).

§ 2º Nenhuma dessas escadas obrigatórias, galgará mais de dois metros (2,0m) em altura, sem ter pelo menos, um patamar intermediário de um metro (1,0m) no mínimo de profundidade.

Art. 335 Quando os edifícios hospitalares tiverem mais de um pavimento será obrigatória a existência do elevador.

§ 1º O número mínimo de elevadores que deverão ir a cada pavimento será igual ao quociente, por excesso, de soma das áreas em metros quadrados (m2) do pavimento considerado e dos pavimentos inferiores com exclusão do térreo divida por mil e quinhentos (1.500).

§ 2º Ficam livres da exigência destes artigos os hospitais e casas de saúde de dois (2) pavimentos, apenas quando destinados a manicômio, clínica psiquiátrica ou neurologia, clínica infantil, leprosários e sanatórios de tuberculosos, sendo a dispensa neste último caso, considerada apenas para os sanatórios de assistência gratuita.

§ 3º Quando houver apena um elevador, a cabine deverá apresentar interiormente as dimensões mínimas de dois metros e vinte centímetros (2,20m) por um metro e dez centímetros (1,10m).

§ 4º Quando houver mais de um elevador, deverá ser, pelo menos para um deles observada a determinação do parágrafo anterior.

Art. 336 Nos hospitais de mais de dois (2) pavimentos é obrigatória a instalação de monta-cargas para serviço de copa.

Art. 337 É obrigatório em todos os estabelecimentos destinados à hospitalização, a existência de aparelhamento adequado de proteção contra incêndio, devidamente aprovado pelo corpo de bombeiros.

Art. 338 As instalações sanitárias deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Instalações destinadas ao pessoal: em cada pavimento uma privada e um lavatório para trezentos metros (300,00m) de pavimento.

II – Instalações destinadas aos doentes: em cada pavimento, no mínimo uma privada em um lavatório para sessenta e dois metros quadrados (62,00m^2) de dormitórios e um chuveiro ou uma banheira por noventa metros quadrados (90,00m^2) de dormitórios ou fração dessa área.

§ 1º Nos estabelecimentos hospitalares destinados exclusivamente a prestar assistência não remunerada, as instalações previstas no item II, podem ser as seguintes: no mínimo uma privada e um lavatório para noventa metros quadrados (90,0m^2) de dormitórios: uma banheira ou um chuveiro para cento e oito metros quadrados (108,00m^2) de dormitórios ou fração dessas áreas.

§ 2º Os compartimentos destinados a privadas, lavatórios e banheiro, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Os pisos serão revestidos de material resistente liso e impermeável, não sendo tolerado o simples cimento.

II – As paredes serão revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de material resistente, liso e impermeável não sendo consentido o simples cimento.

Art. 339 Em todos os estabelecimentos hospitalares, a capacidade mínima de reservatórios d'água será igual a área total em metros quadrados do piso dos dormitórios multiplicado por trinta (30).

Art. 340 Os dormitórios destinados a doentes, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Não ter menos de nove metros quadrados (9,0m^2) nem mais de cento e trinta metros quadrados (130,0m^2) de área.

II – Não tem nenhum de seus pontos a uma distância maior de vinte e cinco metros (25,0m) da privada e do lavatório mais próximo.

III – Não ter nenhum de seus pontos a uma distância maior de quarenta metros (40,0m) da banheira ou chuveiro mais próximo.

IV – Ter vãos abertos para o exterior (janelas ou portas) com área total igual, pelo menos, a um sexto (1/6) da área do compartimento, não sendo permitido que esses vãos sejam abertos para áreas fechadas.

V – Ter os peitoris das janelas que constituírem vãos mínimos obrigatórios de acordo com o item anterior, deste artigo, a uma altura máxima de noventa centímetros (90,0cm) do piso do compartimento.

Art. 341 Qualquer que seja o tipo de construção hospitalar é obrigatória a existência de compartimentos destinados à cozinha, lavanderia e necrotério.

Art. 342 Os compartimentos destinados a laboratórios e necrotérios, terão pisos revestidos de lacrimário de cerâmica ou material resistente, lisos e impermeável, de idênticas propriedades e terão as paredes revestidas até a altura mínima d rum metro e oitenta centímetros (1,80m) de azulejos ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

Art. 343 A cozinha se comporá no mínimo de três peças destinadas respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios (despensa) e preparo da comida (cozinha) e a distribuição de comida e lavagem de pratos (copa geral de hospital), devendo todas as peças terem os pisos reveis tidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de azulejos ou material resistente, liso e impermeável de propriedades idênticas.

Parágrafo único. É proibida qualquer comunicação por portas e por vãos de qualquer espécie e entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, a banheiro e a permanência ou passagem dos doentes ou a necrotério.

Art. 344 É obrigatória a instalação para incineração de lixo séptico, devendo o respectivo projeto construir objeto especial, que será submetido a Prefeitura com requerimento a parte acompanhado de desenhos completos sobre a localização, detalhes de construção ou instalação do forno e morial descritivo do respectivo funcionamento.

§ 1º poderão ser adotados aparelhos portáteis de incineração sujeitos porém a aprovação prévia da Prefeitura.

§ 2º A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida pela Prefeitura a prova de funcionamento isenta da matéria orgânica e que o exame de tomada de gases na base da chaminé, não revele a presença de elementos nocivos à saúde, admitido o óxido de carbono na percentagem máxima de três décimos por cento (3/10%).

§ 3º A Secretaria do Obras, Viação e Serviços urbanos da Municipalidade, poderá estabelecer condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interditá-los ou exigir a introdução das modificações se, em qualquer tempo for verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que da mesma operação possam resultar inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

§ 4º O lixo será conduzido dos diversos pavimentos a um ou mais depósitos no pavimento a um ou mais depósitos no pavimento térreo por meio de tubos verticais internamente impermeabilizados, de metal ou alvenaria, especialmente construídos para esse fim e dotados de dispositivos para lavagem e desinfetação interna.

§ 5º As aberturas destinadas ao lançamento de lixo deverão ser dotadas de dispositivos, que impeça a queda de detritos fora do tubo destinado a recebê-los e vede comunicação com o interior do tubo.

§ 6º os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material lixo e resistente e de fácil lavagem e desinfecção.

Art. 345 Nos lugares onde não houver canalização de esgoto e para hospitais de qualquer espécie será obrigatório o tratamento depurador de efluente das fossas, não sendo permitidos os simples sumidouros.

Art. 346 Em todas as disposições dos artigos anteriores em que há cálculo baseado sobre a área de pisos de dormitórios, serão considerados dormitórios os compartimentos designados em planta por sala de estar ou de recreio dos doentes.

Art. 347 As salas de operações obedecerão as seguintes exigências:

I – Terão a área mínima de vinte metros quadrados (20,0m^2) não podendo ter dimensão menor de quatro metros e trinta centímetros (4,30m).

II – Terão um único vão de iluminação aberto par ao exterior.

III – A área do vão de iluminação aberta para o exterior, será igual pelo menos a um quarto (¼) da área do piso.

IV – A instalação, sempre que possível, será através de instalação de ar condicionado.

V – O piso será revestido resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

VI – As paredes serão revestidas até o mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,0m) de altura de azulejos ou de materiais resistentes, liso e impermeável de idênticas propriedades, as paredes acima dessa altura e o teto levarão pintura lisa e lavável.

VII – Deverão ser servidos por uma instalação de emergência de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica para iluminação.

Art. 348 nas construções hospitalares existentes na data da vigência deste Código, que estejam em acordo com a que dispõe o mesmo, só serão permitidas obras de conservação, de reforma ou de ampliação quando satisfazerem as seguintes condições:

I – Serem imprescindíveis à conservação do edifício ou a melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo comas orientações fixadas pelas disposições deste código.

II – Não importarem no aumento da área dos pisos dos dormitórios dos hospitais.

Parágrafo único. Nas construções hospitalares referidas nestes códigos serão todavia, permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios quando:

I – For aprovado previamente pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços urbanos da Municipalidade um plano geral de remodelação da construção hospitalar e sujeita as condições deste código.

II – As obras projetadas façam parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

SEÇÃO VI
DOS ELEVADORES
Subseção I
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 349 Os elevadores, deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas habilitados e devidamente registrados nos seguintes casos:

I – Quando o comando for do meio de manivela.

II – Quando o comando for duplo e estiver sendo utilizado a manivela.

III – Tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

Art. 350 Os elevadores automáticos de passageiros de velocidade de mais de quarenta e cinco metros por minuto (45m/min.), de lotação superior a oito passageiros, instalados em edifícios ou em casa de apartamentos destinados a escritórios ou em casas de apartamentos mista deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente do ascensorista.

Art. 351 Serão consideradas horas de tráfego mais intenso, para os efeitos do artigo anterior, aquelas em que a maior das viagens se fizer com a lotação completa.

Art. 352 Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de quatro pavimentos e oito no máximo, é obrigatória a instalação de um elevador no mínimo.

Parágrafo único. A exigência de instalação de elevadores é extensiva aos edifícios que forem acrescidos no número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos.

Art. 353 Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de oito (08) pavimentos é obrigatória a instalação de dois (02) elevadores, no mínimo.

Art. 354 Sem embargo do que preceitua a disposição anterior a capacidade mínima dos elevadores de um edifício deverá ser tal que a população efetiva e a adventícia do mesmo edifício, possa escoar-se em quarenta minutos de tráfego ininterrupto, fazendo-se todas as viagens com a lotação completa considerando-se que:

I – A população deve ser estimada na base de uma pessoa para dez metros quadrados (10,00m2) em caso de escritórios e vinte metros quadrados (20,0m2) em caso de habitação, área arrendável de piso em cada pavimento, excluídos o primeiro e o segundo pavimento.

II – O tempo necessário para lotar ou para esvaziar uma cabine, deverá ser avaliado na base de um segundo por pessoa.

III – As viagens de subida, devem ser supostas com a cabine vazia e direta do primeiro ao último pavimento.

Art. 355 A capacidade do elevador é função dos seguintes elementos:

I – Área do piso ou lotação da cabine.

II – Número de pavimentos servidos pelo elevador.

III – Velocidade do elevador.

IV – Tempo necessário para abertura e ao fechamento das portas dos pavimentos e do gabinete.

V – Sistema de comando.

Subseção II
DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ELEVADORES

Art. 356 Os elevadores dos edifícios de qualquer tipo ou natureza, nos casos em que tais instalações sejam obrigatórios em virtude de determinação legal, deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias por interrupção de energia elétrica, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peça, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade, a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

§ 1º Nos edifícios dotados de mais de um elevador destinados exclusivamente a passageiros, será tolerado nas horas de maior movimento, isto é, antes das oito horas (8h) e depois das dezenove (19h) a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis em face das necessidades da circulação.

§ 2º Nos edifícios que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite e da manhã, poderá ser suspenso o funcionamento dos elevadores, devendo a administração do imóvel fixar em local visível, no vestíbulo de entrada, um aviso com indicação do referido horário.

Art. 357 Por dia ou fração de suspensão do funcionamento do elevador, observadas as ressalvas previstas no artigo anterior, será aplicada, ao proprietário do edifício em que a infração se verificar, multa de um 901) a cinco 95) salários mínimos vigentes na região, até oito (8) dias de paralisação, a partir deste prazo ficará a fixação a critério da Prefeitura.

Art. 358 É obrigatório colocar permanentemente em perfeito estado em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada (lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível). Relativamente a esse aviso observar-se-á o seguinte:

I – Será inscrito em caracteres legíveis, com cor preta sobre o fundo branco em um quadro de dez centímetros (0,10m) de altura e quinze centímetros (0,15m) de comprimento.

II – Será colocado a altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m) acima do piso cabine e sempre que possível na parte fronteira a porta de acesso.

III – Será constituído dos seguintes dizeres e coma seguinte disposição:

ATENÇÃO
CAPACIDADE LICENCIADA

… Passageiros ou … quilos . É expressamente proibido exceder deste limite, sob pena de multa de um (1) salário mínimo regional imposta pela Prefeitura.

IV – As letras da palavra “atenção” terão quinze milímetros de altura, devendo os demais caracteres ter altura de dez milímetros.

V – No caso de não ser o aviso constituído por uma placa esmaltada ou de material que não recebe inscrição indelével, deverá ser contido em um quadro protegido com vidro.

Art. 359 Nos elevadores de carga será obrigatório a manutenção de aviso semelhante ao referido no artigo anterior, indicando apenas porém, a capacidade licenciada em quilos, devendo no caso de não haver cabine, ser fixado sobre uma peça da estrutura do carro a altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m) acima da plataforma.

Art. 360 Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por ascensorista, será o mesmo responsável pelo pagamento da multa e pelas consequências que possam resultar da infração. Não havendo ascensorista as responsabilidades caberão aos infratores.

Art. 361 Os botões de comando e os de chamada dos pavimentos, serão colocados junto a porta de acesso do elevador, sobre botoeira de metal instalada em poto suficientemente iluminado.

Art. 362 Deve haver dispositivos, impedindo que da cabine ou dos pavimentos, possa ser comandada a reversão do movimento do carro.

Art. 363 A colocação de indicadores de direção e indicadores de posição, luminosos ou mecânicos nos pavimentos, é facultativo nas instalações anteriores a vigência deste Código, sendo a dos indicadores de posição obrigatória nas novas instalações de elevadores, em prédios de habitação coletiva e de escritórios.

Art. 364 Os indicadores referido no artigo precedente deverão ser instalados ao lado ou acima das portas de todos os pavimentos.

Art. 365 As campainhas de alarme terão o botão localizado no interior da cabine e deverão ser ligadas a uma pilha elétrica ou a um transformador sobre circuito da luz devendo ser permanentemente mantida em perfeita condição de funcionamento.

SEÇÃO VII
DO EMPACHAMENTO
Subseção I
DO EMPACHAMENTO TRANSITÓRIO
"A"
DOS ANDAIMES

Art. 366 os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança, não só nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e tabuados.

II – Promoverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

III - Obedecerem ao limite máximo de dois metros (2,0m) de largura sem contudo, excederem a largura do tapume.

IV – Serem previamente licenciados pela Prefeitura.

Art. 367 Os andaimes armados com cavaletes ou escada, além de obedecerem as condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender mais seguintes:

I – Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,0m).

II – Serem guarnecidos em todas as faces externas, inclusive a inferior com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 368 Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas a condições estabelecidas aos outros tipos de andaimes e que lhes forem aplicáveis, deverão atender mais as seguintes:

I – Não exceder a largura do passeio, nem ter largura maior de dois metros (2,0m) e menor de um metro (1,0m) salvo quando o passeio tiver menos de um metro (1,0m) de largura.

II – Serem guarnecidos, em todas as faces externas inclusive, a inferior com fechamento perfeito, a fim de impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Art. 369 O emprego de andaimes, suspensos por cabos, é permitido nas seguintes condições:

I – Não descer o passadiço a altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do passeio do logradouro.

II – ter o passadiço largura de um metro (1,0m) pelo menos e de ois metros (2,0m) no máximo, sem que seja entretanto, excedida a largura do passeio.

III – ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos (700) quilo por metro quadrado.

IV – Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para a segurança dos operários.

Art. 370 Nos logradouros de trânsito intenso a juízo da Prefeitura e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a ocupação do passeio, só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de três metros (3,0m), devendo em seguida, ser o passeio desembaraçado.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteção do trânsito sob o andaime, a fim de impedir a queda de materiais e propagação do pó, por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, conforme o que estabelecem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

Art. 371 O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

"B"
DOS TAPUMES

Art. 372 Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda frente, um tapume provisório.

§ 1º A faixa compreendida pelo tapume, não poderá ter largura superior a dois terços (2/3) da largura do passeio, nem exceder em casos especiais a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

§ 2º Quando os tapumes forem construídos em esquina de logradouros, as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras de interesse público, serão fixadas de forma bem visíveis.

§ 3º Serão dispensados tapumes:

I – Nas construções ou reparos de muros ou gradis, até dois metros (2,0m) de altura.

II – Quando for construído em estrado elevado que proteja os transeuntes com anteparos inclinados aproximadamente de quarenta e cinco graus 945º) para fora, formando uma caixa de dois metros (2,0m) de boca pelo menos.

III – Quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 373 Poderão ser armados no logradouro público coretos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terão sua localização e tipo, aprovado pelo Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

II – Não trazerem perturbação insanável ao trânsito público.

III – Não prejudicarem o calçamento do logradouro, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados.

IV – Quando da utilização noturna serem providos de instalação elétrica.

V – Serem removidos dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas (24h) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Depois de findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, cobrando ao responsável as despesas que fizer, com acréscimo de vinte por cento (20%), dando o material removido o destino que entender.

"C"
DAS DESCARGAS DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 374 Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão o tempo necessário para a sua descarga e remoção.

§ 1º verificada a infração do dispositivo neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo de vinte e quatro horas (24h).

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura removerá o material para o depósito público.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo proprietário à vista do despacho proferido pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, ou requerimento, pagos previamente o valor de multa e as despesas de transporte.

§ 4º A multa será fixada em cinquenta por cento (50%) do valor do material removido pela Prefeitura.

Subseção II
DO EMPACHAMENTO PERMANENTE
"A"
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 375 A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos, serão projetados pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços urbanos da Municipalidade.

§ 1º Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura Municipal, serão obrigados os responsáveis a promover e custear a respectiva arborização, obedecendo a legislação vigente, ouvida a Prefeitura para maiores detalhes.

§ 2º Nos passeios e refúgios centrais, a pavimentação, será interrompida nos pontos indicados pela Prefeitura, de modo, a deixar áreas livres circulares de diâmetro de um metro (1,0m) par ao plantio de árvores.

Art. 376 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou marrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou outros objetos e nem pintados letreiros de qualquer espécie.

Art. 377 É atribuição exclusiva da Prefeitura, poder cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível a juízo da Prefeitura poderá ser feita a remoção ou sacrífico de árvores, mediante indenização arbitrada pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

§ 2º A juízo da Prefeitura será permitida a ornamentação de árvores por ocasião dos festejos populares.

"B"
DOS POSTES TELEGRÁFICOS, TELEFÔNICOS, DE ILUMINAÇÃO E FORÇA, AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA, CAIXAS POSTAIS E BALANÇAS

Art. 378 Os postes telegráficos e telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e da polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação. Também a instalação de cabos para suportes de redes (rabichos), deverão ser autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. No perímetro compreendido entre as ruas 15 de novembro, a oeste; 7 de setembro, a Leste; Tiradentes, a norte; e Sant'Ana, a sul; não será permitida a implantação de postes para redes de alta tensão sendo somente licenciado o serviço quando através de cabos subterrâneos.

"C"
DAS COLUNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIO, CAIXAS DE PAPÉIS USADOS, BANCOS, ABRIGOS E BARRACAS

Art. 379 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis, usados e os bancos de logradouros públicos, somente poderão ser usados ou instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando apresentarem real interesse par ao público e para a cidade e não prejudicando a estética e ainda, não perturbarem a circulação dos transeuntes.

Art. 380 É permitido armar barracas e outros abrigos de pano nas praias de banho, desde que, sejam móveis ou desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias, senão durante as horas em que forem utilizados e não tenham finalidade comercial.

§ 1º A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim (comércio, vestiário, etc.) só será permitida com prévia licença da Prefeitura.

§ 2º A colocação de aparelhos, qualquer dispositivo para desporto, será permitido nas praias, em locais demarcados pela SOVISU e a seu critério.

"D"
DAS BANCAS DE JORNAIS

Art. 381 Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I – Serem metálicas, do tipo aprovado pela prefeitura.

II – Ocuparem exclusivamente os lugares que lhe forem previamente estabelecidos.

II – Serem de fácil remoção.

"E"
DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 382 A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras ser´tolerada quando satisfeitas as seguintes condições:

I – Serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros (5,0m).

II – Corresponderem apenas as testadas dos estabelecimentos comerciais, para os quais forem licenciados, permitida a ocupação das testadas dos prédios vizinhos, desde que autorizados pelos respectivos moradores.

III – Não excederem a linha média dos passeios de modo a ocuparem no máximo, a metade desses, a partir do meio-fio.

IV – Distarem as mesas, entre si, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pelo menos.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma placa ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

"F"
DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, ESTÁTUAS, FONTES, MONUMENTOS, ETC.

Art. 383 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do Prefeito, mediante projeto aprovado pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade, que além dos desenhos poderá exigir apresentação de fotografias e composições, bem como perspectiva que melhor comprove o valor artístico do conjunto.

§ 1º Dependerá de aprovação, também, o local escolhido tendo em vista as exigências de perspectivas e do trânsito público.

§ 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º No caso de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador será coberto.

Subseção III
DO EMPACHAMENTO AÉREO, ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, ETC.

Art. 384 Constituem o empachamento aéreo os anúncios, placas, faixas, letreiros, tabuletas, cartazes, apinéis, e avisos.

Art. 385 Para os fins do presente Código são considerados "anúncios" e "letreiros" as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, painéis, referente a estabelecimento, desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercida ou quando embora colocados nos respectivos edifícios exorbitem, quando as referências, ao que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de prédio em que tenha sede ou funcionem os estabelecimentos a que diga respeito o anúncio, desde que o mesmo, exclusivamente, contenha denominação do estabelecimento, a firma proprietária, a natureza do negócio, da indústria ou profissão, a localização e a indicação telefônica.

Art. 386 Os despachos dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer das modalidades, sistema ou engenho compete à atribuição da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos da Municipalidade.

Art. 387 Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 388 O requerimento de licença de colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

I – local de exibição.

II – Natureza do material de sua confecção.

III – Dimensões.

IV – Teor dos dizeres.

§ 1º Se os anúncios ou letreiro forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento estabelecer:

I – o Sistema de iluminação.

II – O tipo de iluminação (fixa, intermitente movimentada ou animada).

III – Se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso, ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

IV – Dependendo do sistema de características aqueles letreiro que venham reforçar a iluminação pública, serão isentos de emolumentos.

§ 2º Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliências sobre a fachada que exceda de vinte centímetros (0,20m) deverá o requerente mencionar mais:

I – Total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio.

II – Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 389 O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiro deverá ser acompanhado de desenho em escala que permita perfeitamente a apreciação de seus detalhes, devidamente cotados em duas vias, contendo:

I – Composição dos dizeres e alegoria, se houver.

II – Cores a serem pintadas.

III – Indicação rigorosa quanto a colocação ou disposição do anúncio.

§ 1º No caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar mais:

I – Reprodução do trecho da fachada interessado pela saliência luminosa, com a localização desta.

II – Seção normal à fachada, indicando a disposição e dimensões das saliências luminosas, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 2º No caso de anúncios a serem colocados no alto dos edifícios além de satisfazerem as exigências dos artigos anteriores, no que lhes for aplicável, deverá o requerimento ser obrigatoriamente acompanhado de fotografias que arranjam o local e que esclareçam convenientemente a situação dos referidos anúncios, ficando a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município a exigência de cálculos.

Art. 390 É proibida a colocação de letreiros:

I – Quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras.

II – Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas.

III – Quando escritos nas folhas de portas e janelas.

IV – Quando executados em papel, papelão ou pano.

V – Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas.

Parágrafo único. A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas só será permitida a juízo da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município.

Art. 391 Será permitida a colocação de letreiros:

I – No corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento como ornatos, molduras, pilastras, ombreiras, etc., e não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficias dos logradouros.

II – Nos balaústres ou grades, ou muretas de balcões e sacadas dos edifícios, desde que sejam constituídos por letras vazadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada.

III – Sobre vitrinas, mostruários, bambinelas de toldos e abas de marquises, desde que sejam lacônicos.

IV – Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas de edifícios, ou seus acessórios e sobre o paramento dos muros situados no alinhamento da via pública, desde que sejam luminosos e iluminados, qualquer que seja a modalidade, tabuletas, avisos ou letreiros representados por letras, algarismos ou emblemas.

Art. 392 os letreiros e placas luminosos ou não com a saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando satisfeitas as demais determinações deste Código, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) do passeio, nem possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros (1,20m) sem ultrapassar entretanto, a largura do passeio quando aplicadas no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais trinta centímetros (0,30m) por pavimento quando instalados em pavimentos superiores, sem exceder, entretanto, de dois metros e dez centímetros (2,10m).

Art. 393 A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município, poderá estabelecer o seguinte: que em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiro obedeçam a um tipo uniforme, fixando, bem assim, a sua distribuição.

Art. 394 É proibida a colocação de anúncios nos casos seguintes:

I – Nos terrenos baldios da zona urbana.

II – Dentro dos limites das fachadas de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros.

III – Quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico.

IV – Na pavimentação ou no meio-fio dos logradouros públicos e bem assim nos cais, balaustradas, muros, muralhas ou qualquer obra dos logradouros públicos.

VI – Quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenha dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças.

VII – Quando em linguagem incorreta.

VIII – Quando executados em papel, papelão e pano, ou sobre árvores, postes, portões, etc.

Art. 395 A colocação de anúncios poderá ser concedida:

I – Sobre muros de terrenos baldios, quando constituídos por pintura mural ou revestimentos adequados.

II – No interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distem no mínimo um metro (1,0m) do alinhamento do logradouro ou das vias de transportes.

III – Sobre edifícios da zona urbana ou industrial, desde que sejam luminosos e não prejudiquem os aspectos de edifícios de acentuado valor arquitetônico.

IV – Em tapumes de obras em andamento.

V – Em mesas, cadeiras, ou bancos cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos, tenha sido autorizado.

VI – No interior de casas comerciais.

VII – No interior de casas de diversões.

VIII – No interior de estações de embarque ou desembarque.

Art. 396 Todos o sistema e aparelhos de iluminação dos anúncios iluminados deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as moras que forem fixadas.

Art. 397 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou conservado o seu material de pintura, sempre que tais providências, sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município.

Art. 398 Os letreiros ou anúncios de caráter provisórios colocados, ainda, que um só dia, a frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeiras, fitas, panos, cartões e cartazes, bem como, por festões, emblemas, luminárias, etc. Dependerão de prévia licença da prefeitura, aprovado o desenho do conjunto pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município.

Art. 399 É proibida a composição de reclames com elementos que possam trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, com bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparinas, pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas, etc.

Art. 400 Na parte externa das casas de diversões será permitida, independentemente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá, entretanto, determinar a localização e as dimensões máximas permissíveis das superfícies a serem utilizadas para a colocação de cartazes e programas a que se refere este artigo.

Art. 401 Fica a juízo da Prefeitura a concessão de licença para a exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais, ou com suportes, projeções cinematográficas, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto expressamente neste código.

Art. 402 Em caso de qualquer infração aos preceitos deste código, relativos a letreiros e anúncios, além da multa prevista nesta Lei, poderá a Prefeitura, fazer remoção para seus depósitos dos respectivos anúncios ou letreiros, sem que o infrator tenha direito a indenização ou a qualquer protesto, cobrando a Prefeitura, ainda, com acréscimo de vinte por cento (20%) as despesas que fizer com essa remoção, notificando o infrator a indenizá-las.

CAPÍTULO IV
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 403 A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio dia da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II – Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se à ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte e sul ou leste ou oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e oeste para leste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste par ao quadrante sudoeste.

IV – A numeração será para a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública.

V – Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 404 Somente a Prefeitura poderá colocar, remover e substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 405 Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma desta Lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º A numeração de novos prédios e das respectivas habitações, será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 2º Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista neste código.

Art. 406 Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoações serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos neste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo padronizado oficialmente com número designado pela Prefeitura.

§ 2º Será permitido número com algarismos metálicos para a numeração de prédios quando não obedecerem a placa padronizada.

§ 3º A entrada das Vilas receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, podendo ou devendo as casas do interior da Vila receberem números romanos.

§ 4º Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo 2º.

§ 5º Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o dispositivo nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que lhe apresentarem defeitos de numeração.

Art. 407 É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importem na alteração da numeração oficial.

Art. 408 Os infratores das disposições deste capítulo, ficam sujeitos a multa de um terço (1/3) do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 409 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, do depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 410 São considerados inflamáveis e explosivos, entre outros: fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardante e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas. Considera-se explosivos, dentre outros: fogos de artifício, nitroglicerinas, seus compostos e derivados, pólvora, algodão, espoletas e estopins, fulminatos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 411 É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de meio (½) a cinco (5) salários mínimos vigentes na região:

I – Fabricar explosivos sem licença e sem local não determinado pela Prefeitura.

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

III – Depositar ou conservar nas vias públicas embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença do material inflamável ou explosivo que não ultrapassar venda provável em vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250,00m) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a quinhentos metros 9500,00m) é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 412 Na zona rural os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especialmente dada pela Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste código e da legislação federal sobre o assunto.

§ 1º Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados, que se situa~]apo a uma

distância de cem metros (100,00m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas na cobertura e esquadrias.

Art. 413 A exploração de pedreiras, depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 414 Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e destes numa distância inferior a duzentos metros (200,00m) de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 415 Para exploração de pedreiras, com explosivos será observado o seguinte:

I – Colocação de sinal nas proximidades das minas que possam ser percebidos distantemente pelos transeuntes, pelo menos cem metros (100,00m) de distância.

II – Adoção de um toque convencional e de brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 416 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultânea mente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes.

§ 3º Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 417 É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I – Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se por isso, quando convenientes locais apropriados.

II – Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 418 Fica sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º O Prefeito poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, prejudica de qualquer modo a segurança pública.

§ 3º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se este se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 419 Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 420 Os transportes de inflamáveis para os postos de abastecimento, serão fitos em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneo realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transportes para o depósito.

§ 1º O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis sem o emprego de mangueiras.

§ 3º Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimentos, serão utilizados recipientes fechados a prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 421 Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços, serão feitos nos recintos dos postos que serão destinados a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executarem tais serviços.

Art. 422 As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de um salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro nas reincidências.

CAPÍTULO VI
DAS QUEIMADAS

Art. 423 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas seguintes ou necessárias.

Art. 424 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I – Sem tomar as devidas precauções, inclusive, o preparo de aceiros que terão sete metros de largura (7,0m) sendo dois metros e meio (2,50m) capinados e varridos e o restante roçado.

II – Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas (24h) um aviso escrito e testemunhado marcando dia, horas e lugar para lançamento do fogo.

Art. 425 Salvo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 426 A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras ou campos vizinhos.

Art. 427 Incorrerão em multa de um 901) a dez 910) salários mínimos, vigentes na região, os infratores deste Capítulo, além das responsabilidades criminais que couber.

CAPÍTULO VII
DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art. 428 Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1º Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de quinze mil litros (15.000L), pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não venha a ser exigida maior capacidade em consequência de outras disposições deste Código ou de exigência do Corpo de Bombeiros, e de outro reservatório subterrâneo de capacidade igual à vez e meia, pelo menos, a capacidade do reservatório.

§ 2º Os reservatórios de que trata o § 1º, poderão ser utilizados para abastecimento dos prédios.

§ 3º O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo por meio de bomba elétrica, de funcionamento automático.

Art. 429 As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio, serão regulados pelo seguinte:

I – Partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio com ramificações para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2” (duas polegadas) de diâmetro interno, de

ferro resistente a uma pressão de dezoito quilogramas (18,0lg) por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retensão.

II – Essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo por parte dos proprietários ou responsável do prédio, ser conservado sempre aberto e periodicamente vistoriados em perfeito estado de funcionamento;

b) um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservando sempre fechado em perfeito estado de funcionamento;

c) uma junta de mangueira de 2 1/2", atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros.;

d) uma redução de duas e meia polegadas (2 1/2") para uma polegada (1"), atarraxada na junta acima descrita, para receber um mangote de uma polegada (1") a ser manejado pelos moradores;

e) um mangote de uma polegada (1") com esguichos e junta, atarraxada a redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores.

III – Na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou passeio haverá:

a) um registro na gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;

b) uma junta de mangueira de duas e meia polegadas (2 1/2"), boca de incêndio atarraxada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) um tampão, que será metálico quando localizado no passeio.

§ 1º O registro da parte inferior da fachada, ou do passeio será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo corpo de bombeiros.

§ 2º Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotados de tampa de vidor, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letra vermelha, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes de atarraxar ou atarrachados.

§ 3º Os mangotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30,00m) de comprimento e serão conservados dobrados em zigue-zague e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4º O número de registros internos de cada pavimento será regulado pela maneira que possa um princípio de incêndio , em qualquer ponto do edifício ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote de comprimento máximo de trinta metros (30,00m).

Art. 430 Os detalhes de construção das peças especiais das instalações, obedecerão as instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 431 Independentemente das exigências deste código, em relação as instalações preventivas de incêndio os edifícios que de um modo geral forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, angares, aeroporto, garagens, escolas, estúdios, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio as medias que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Esta disposição é aplicável, também nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada a utilização coletiva.

Art. 432 A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante junção ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O requerimento de aceitação de uma obra ou de "Habite-se" de um prédio, ser instruído com a prova de aceitação pelo Corpo de Bombeiros da mesma instalação.

Art. 433 Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalações contra incêndio.

Art. 434 Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município providenciará a expedição das necessárias intimações fixando os prazos para seu cumprimento.

Art. 435 Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes a letra "P" com cinquenta centímetros (0,50cm) de altura e em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura, e em tinta preta quando for clara, forma a ser visível quando as mesmas cortinas estiverem arriadas.

§ 1º É proibida a inscrição de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrinas, mostruários, ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros depois de terem, em caso de necessidade, arrombado as mesmas cortinas.

§ 2º Para edifícios existentes na data da promulgação deste Código, a exigência deste artigo, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias sob pena de multa contado a partir desta data.

Art. 436 As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros se assim entender, fiscalizar, o estado das mesmas instalações e submetê-las a prova de eficiência.

§ 1º No caso de não cumprimento das exigências deste artigo relativo à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município, providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se tornem necessárias

§ 2º As infrações a qualquer artigo deste Capítulo serão punidas com multas de um (1) a dez (10) salários mínimos vigentes na região, dependendo da gravidade das mesmas.

TÍTULO II
DA POLÍCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 437 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único. O infrator incorrerá na multa de meio (½) a dois (02) salários mínimos vigente na região, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 438 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

Parágrafo único. Ficam os infratores dessa disposição sujeitos às multas fixadas a razão de um cruzeiro (Cr$ 1,00) por metro linear de testada.

Art. 439 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

III – Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas.

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive no das entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo, incorrerão em multa de meio (½) a dez (10) salários mínimos vigentes na região.

Art. 440 Todo aquele por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de um 91) a dez (10) salários mínimos vigente na região, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 441 O estabelecimento de indústria que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos só será permitido em áreas predeterminadas no plano de zoneamento da cidade.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 442 A construção de prédios na cidade e vila do município obedecerá as exigências da legislação em vigor e, em harmonia com este Código.

Art. 443 As residências da Zona Urbana da cidade deverão ser caídas e pintadas.

Art. 444 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela autoridade competente, providas de tampas, para ser removido pelos serviços de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 445 O lixo será transportado para locais apropriados para a triagem ou destino final , o qual poderá ser aterro sanitário, incineração ou outro processo aprovado pela autoridade competente.

Art. 446 Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário esse deverá ter uma camada de terra de recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).

Art. 447 Quando o lixo for usado para a alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso as medidas acauteladoras de saúde pública.

Art. 448 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Parágrafo único. Quando o prédio estiver locado em via pública apenas servido de rede de água, além dessa utilidade deverá obrigatoriamente ser dotado de instalação sanitária, devendo os eflúvios serem ligados a fossas sépticas e poços absorventes.

Art. 449 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 450 Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio de seus quintais, casas e terrenos.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pântanos ou servindo de depósito de lixo nos limites da zona urbana, das vilas ou povoados.

§ 2º Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco (05) a dez (10) dias, contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade, não o fazendo, ficarão sujeitos a multa de meio 91/2) a cinco (05) salários mínimos vigente na região, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura na execução dos serviços que o caso exigir.

Art. 451 Nos terrenos, quer na cidade, vilas e povoados, servidos por rede pública de abastecimento d'água, não será permitida a abertura e conservação de cisternas.

Art. 452 A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público, sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I – Edificadas sobre terreno úmido e alagadiço.

II – Com Cômodos insuficientemente arejados ou iluminados.

III – com a superlotação de moradores.

IV – Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou animais em promiscuidade.

V – Em que houver falta de asseio em geral no seu interior e dependências.

VI – Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 453 Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de verificar-se:

I – Aquelas cujas insalubridades possam ser removidas com relativa facilidade, caso em que serão intimados os proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las.

II – As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeitos de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida pelo artigo 4545, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção na insalubridade do prédio devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio interditado não poderá ser utilizado para quaisquer misteres.

Art. 454 Os infratores dos artigos 451 e 452 incorrerão na multa de um (01) a dez (10) salários mínimos vigente na região, de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 455 As infrações dos Capítulos I e II, serão punidas com as seguintes penas:

I – Embargo da obra.

II – Multas.

III – Demolição.

IV – Interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 456 O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penas, é o regulado pelo Livro I, Capítulo II deste código.

Art. 457 Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 455, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no caso de manifestar demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

Art. 458 O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I – Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que este seja necessário.

II – Inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença.

III – Desobediência do projeto aprovado.

IV – Inobservância da cota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção iniciar-se sem ela.

V – Início de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável.

VI – Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação.

VII – Ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.

VIII – Ameaça à segurança e estabilidade da obra em execução.

IX – Quando o construtor isentar-se da responsabilidade sem comunicação à Prefeitura, e a sua aprovação.

Art. 459 O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 460 Se ao embargo dever seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em tratando-se de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 464.

TÍTULO III
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 461 Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao projetista, ao proprietário e ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

I – Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto e do memorial descritivo, ao construtos, meio salário mínimo vigente na região.

II – O início ou execução da obra sem licença:

a) Ao proprietário: um (1) salário mínimo vigente na região;

b) Ao construtor: um (01) salário mínimo vigente na região.

III – O início da obra sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

a) Ao proprietário: meio (½) salário mínimo vigente na região;

b) Ao construtor: meio (½) salário mínimo vigente na região.

IV – Falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

a) Ao construtos: meio (½) salário mínimo vigente na região.

V – Inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes:

a) Ao construtor: um (01) salário mínimo vigente na região.

VI – Paralisação da obra sem comunicação a Prefeitura:

a) Ao construtor: meio (½) salário mínimo vigente na região;

b) Ao proprietário: meio (½) salário mínimo vigente na região.

VII – Desobediência ao embargo municipal:

a) Ao construtor: um (01) salário mínimo vigente na região;
b) Ao proprietário: dois (2) salários mínimos vigente na região.

Parágrafo único. As infrações cujas penas não forem previstas neste Código ou artigo, serão punidas com a multa de um a cinco salários mínimos, vigente na região, a juízo da Prefeitura.

Art. 462 Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para a aplicação da multa, outra infração da mesma natureza pelas mesmas pessoas, embora em obra diversa.

Art. 463 Será imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

I – Construção clandestina, entendendo-se por tal, a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença.

II – Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento, fornecido pela Prefeitura ou sem as respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais.

III – Obra julgada em risco, quando o proprietário não queira desmanchar ou não possas reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

IV – Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possas reparar, por falta de recursos ou por disposição regulamentar.

V – Construção ou instalações em área ocupada ou destinada a logradouros públicos.

§ 1º Nos casos dos itens I e II deste artigo, a demolição não será imposta se o proprietário satisfaça as seguintes exigências:

I – Apresentar planta de construção, que satisfaça os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, possa sofrer modificações que os satisfaçam e que se disponham a executá-los.

II – Pagar previamente pelo triplo, o valor das taxas e emolumentos devidos a título de licença e fiscalização, além da multa que for devida.

§ 2º Tratando-se de obras julgadas em risco, aplicar-se-ão ao caso o artigo 305, § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 464 A demolição será precedida de vistoria por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º A Comissão será integrada pelo Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município, e de dois funcionários, designados pelo Prefeito.

§ 2º A Comissão procederá do seguinte modo:

I – Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de dez (10) dias.

II – Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário.

III – Não podendo haver adiamanto ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais, dará seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitara demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias, nem superior a noventa (90) dias.

IV – Do laudo, se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas.

V – A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues, mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo por três (3) dias ou vezes, pela imprensa local e afixadas no lugar de costume.

VI – No caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a demolição.

§ 3º A Comissão terá necessariamente a assistência técnica de um engenheiro civil ou arquiteto e de um representante do Departamento de Saúde, quando houver questões sanitárias a resolver.

Art. 465 Cientificando o proprietário do resultado da vistoria, é feita a devida intimação e seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 466 Se não forem cumpridas as decisões do laudo nos termos do artigo anterior, passar-se-ão à ação cominatória de acordo com o artigo 302, nº 11 do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 467 É da exclusiva competência da Prefeitura a abertura e conservação das estradas municipais.

Art. 468 Toda a participação ou colaboração de terceiros no que prescreve o artigo anterior deverá ser previamente encaminhada à Secretaria de Obras Viação e Serviços Urbanos do Município.

Art. 469 As estradas municipais terão, no mínimo, trinta metros (30,00m) de largura na faixa de domínio.

Art. 470 Sempre que imposições técnicas determinarem a abertura de novas estradas ou alteração de traçados existentes, a Prefeitura citará por edital, os interessados no sentido de regularizar as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único. Todas as providências serão tomadas buscando acordo entre as partes, quando não for possível, o Poder Público usará das atribuições facultadas em Lei (desapropriação).

Art. 471 A Prefeitura acolherá a reivindicação de novas estradas, sempre que as mesmas se enquadrem dentro dos padrões técnicos recomendáveis e sejam solicitadas, no mínimo por noventa por cento (90%) dos interessados.

Art. 472 Sempre que a iniciativa para abertura de novas estradas partir de grupos interessados, além do que prescreve o artigo anterior, deverão os mesmos colocarem o espaço necessário para a obra, a disposição do Poder Público, sem ônus algum.

Art. 473 Qualquer alteração do leito das estradas tais como passagens de canal de irrigação, boeiros, calçadas, desvios, quando de interesse de terceiros, só será autorizada pela Prefeitura após a respectiva solicitação a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos especificará para cada caso qual a solução técnica, devendo as obras serem executadas sem ônus ao Poder público.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 474 Os infratores a qualquer dispositivo deste Título, serão punidas com multas a seguir discriminadas:

I – Quando executarem obras previstas no artigo 473 sem prévia autorização da Prefeitura: um (01) salário mínimo vigente na região.

II – Quando danificarem o leito das estradas pelo transporte de tropas ou uso de veículos inadequados em época de chuvas: de um (01) a dez (10) salários mínimos vigente na região.

III - Quando obstaculizados a vazão das águas quer dos cursos naturais como dos drenos de proteção executados pela Prefeitura, provocando qualquer dano ao leito da estrada ou

criando dificuldades ao tráfego normal dos usuários: de um (01) a cinco (05) salários mínimos, vigente na região.

Art. 475 A imposição das multas previstas no artigo anterior será arbitrada em função da gravidade do dano, e da reincidência, a critério da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 476 O pagamento da multa não exime o infrator da indenização dos prejuízos causados tanto ao Poder público como a terceiros.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 477 De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 03/12/1935, a construção de edifícios públicos não poderá ser executada sem licença da Prefeitura e deverá obedecer as determinações do presente Código e demais posturas e deliberações municipais.

Art. 478 O pedido de licença deverá ser instruído de acordo com o que prescreve a Subseção I dos projetos, artigo 87 e seguintes:

§ 1º A licença para a construção de edifícios públicos, será isenta de emolumentos.

§ 2º Para efeitos deste Capítulo são os edifícios públicos aqueles de propriedade de concessionários federais, estaduais, municipais e instituições oficiais ou oficializados por Lei.

CAPÍTULO II
DAS CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS

Art. 479 Todas as edificações, seja qual for dua utilização, que embora cadastrados na Prefeitura Municipal para efeitos tributários, não tenham sido licenciados por ocasião da construção independente da causa ou responsabilidade, são consideradas construções clandestinas.

Art. 480 As construções clandestinas deverão ser regularizadas dentro do prazo de dois anos a partir da vigência do presente código.

Art. 481 A regularização de que trata o artigo anterior deverá ser feita de acordo com o que prescreve o artigo 87 e seguintes deste.

Art. 482 Os emolumentos relativos a licença para averbação de construções clandestinas, serão cobrados com um acréscimo de trinta por cento (30%) sobre fixado para construções legalmente licenciadas.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado neste artigo, as licenças serão cobradas em função do valor venal lançado na Prefeitura, e de acordo com os seguintes índices:

a) Edificações cadastradas a mais de vinte anos: cinco por cento (5%) do valor venal.

b) Edificações cadastradas entre dez e vinte anos: sete por cento (7%) do valor venal.

c) Edificações cadastradas a menos de um ano: dez por cento (10%) do valor venal.

CAPÍTULO III
DO VOCABULÁRIO TÉCNICO

Art. 483 Para efeitos deste Código serão admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO – Aumento de obra feito durante ou após a conclusão da mesma.

ALICERCE – Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO – Linha legal, traçada pelas autoridades municipais que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE – Cobertura saliente de uma edificação, sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA – É o seguimento vertical medindo ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ – Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

ANDAIME – Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a suster os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja, andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

ALVENARIA – Obra composta de blocos naturais ou artigos oficiais, ligados ou não por meio de argamassa.

APARTAMENTO – Conjunção de dependências constituindo habitação distinta, pelo menos com um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

APROVAÇÃO DE PROJETO – Ato administrativo, que precede a exposição do alvará.

AR CONDICIONADO - Ar que se impõe condições preestabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos depois de convenientemente filtrado.

ÁREA – Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal.

ÁREA PRINCIPAL – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna).

ÁREA SECUNDÁRIA – Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ABERTA – Área cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para o logradouro público.

ÁREA EDIFICADA – Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação excluídas as paredes.

ÁREA FECHADA – Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO – Soma das áreas de todos os pavimentos.

AUMENTO – O mesmo que acréscimo.

BALANÇO – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BAMBINELA – Enfeite de cortina.

BANDEIRA – Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

CALÇADA – Pavimentação do terreno dentro do lote.

CÂMARA FR9IGORÍFICA – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARRAMANCHÃO – Obra rústica, em jardins, para abrigo de plantas ou para suster trepadeiras.

CASA – Residência, edificação de caráter privado.

CASA DAS MÁQUINAS – Compartimentos em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

CASA DE BOMBAS – Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CONSERTOS – Pequenas obras de substituição ou reparação de partes da edificação.

CONSOLIDAÇÃO – Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos, compactar.

CONSTRUÇÃO – De um modo geral é qualquer obra nova, ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO – Travadura organizada para se opor à de formação de uma estrutura , ou a sua queda.

COPA – Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO – Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA – Compartimento da edificação em que se preparam os alimentos.

CORETO – Espécie de armação construindo ao ar livre destinado a espetáculos públicos.

COTA – Indicação ou registro numérico de dimensões.

CÚPULA – Abóboda em forma de seguimento de esfera.

DEGRAU – Desnivelamento formado por duas superfícies.

DEPÓSITO – Edificação destinada a guarda prolongada de mercadorias.

DESVÃO – Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.

EDIFICAR – Construir edifícios.

ELEVADOR – Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas ou mercadorias.

EMBASAMENTO – Parte interior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que por sua vez deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros. Se o pé direito for interior a dois metros e cinquenta centímetros, deixa de ser embasamento para ser porão.

EMPACHAMENTO – Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público para finalidade diversa.

ENTULHO – Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

ESCADA – Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

ESCADARIA – Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares, ou pavimentos.

ESCALA – Relação de homologia existente entre o desenho e o que representa.

ESCORAMENTO – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

ESGOTO – Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido particularmente é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.

ESPIGÃO – Aresta saliente e inclinada do telhado.

ESPELHO – Parte vertical do degrau da escada.

ESQUADRIA – Tempo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTÁBULO – Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.

ESTUQUE – Argamassa de cal e areia simples ou de mistura com pó de mármore, reboco de gesso.

ESTRIBO – Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

FACHADA – Elevação das partes externas de uma construção.

FIADA – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

FORRO – Revestimento d aparte inferior do madeiramento do telhado, cobertura de um pavimento.

FOSSA – Cova ou poço, feito na terra para fins diversos.

FOSSA SÉPTICA – Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

FRIGORÍFICO – Construção constituída essencialmente de Câmaras Frigoríficas.

FUNDAÇÃO – Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

FUNDO DO LOTE – Lado oposto a frente, no caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testado.

GABARITO – Dimensão previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.

GALPÃO – Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GALPÃO DE OBRA – Dependência provisória destinada a guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços de construção.

GALERIA PÚBLICA – Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros, avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

GALERIA DE LOJA – Pavimento que cobre parte da loja e destinado a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO – Economia domiciliar, apartamento, vivenda.

HALL – Dependência de uma edificação, que serve como ligação entre os outros compartimentos.

HOTEL – Prédio destinado a alojamento, quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO – Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro, arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE – É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA – É a que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA – É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA – É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA – É considerada indústria pesada aquela que pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incomodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

JANELA – Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada de luz ou de ar ao interior.

GIRAU – Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento automática do excesso d´água.

LADRILHO – Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

LOGRADOURO PÚBLICO – Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por um nome de acordo com a legislação em vigor.

LANCE – Comprimento de um pano de parede, muro, etc., parte da escada, que se limita por patamar.

LANTERNIM – Telhado sobreposto as cumeeiras, permitindo a ventilação e a iluminação de grandes salas ou oficinas.

LARGURA DE UMA RUA – Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA – Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOTE – Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MANSARDA – O mesmo que sótão, compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA – Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE – Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA – Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE – Parede que não atinge o forro.

MEIO-FIO – Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas, cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL – Descrição completa dos serviços a executar.

MURALHA – Muro de grande altura e espessura, paredão.

MURO – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de separação entre terrenos contíguos, ou entre partes do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO – Obra destinada a suster o empuxo das terras e que permite a estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO – Reentrância em parede.

NIVELAMENTO – Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e consequentemente das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS – Recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Códigos Técnicos , como o presente. Escreve-se abreviadamente como NTB.

OBRA – Resultado de ação de artífices.

OITÃO – Coroamento da parede, de forma triangular.

PARA-RAIOS – Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera.

PARAPEITO – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção de pessoas, guarda corpo.

PAREDÃO – Muralha.

PAREDE – Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE MEAÇÃO – Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO – É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

PÁTEO – Recinto descoberto no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO – Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos, piso.

PAVIMENTO TÉRREO – É o pavimento sobre os alicerces ou no rés do chão.

PÉ DIREITO – É a distância vertical entre o piso eu teto de um compartimento.

PEITORAL OU PEITORIL – Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PÉRGOLA – Construção de caráter decorativo, destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR – Elemento constitutivo de suporte das edificações.

PISCINA – Tanque artificialmente construído para natação.

PISO – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas, pavimento.

PLATIBANDA – Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO – Área de pequenas dimensões destinada a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE – Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida na tesoura do telhado, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO – Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo de terreno circundante.

PÓRTICO – Portal de edifício, com alpendre, passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas.

POSTURA – Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO – Construção destinada a moradia, depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DO LOTE – É a distância entre a testada ou frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal a frente, se a forma do lote for irregular, avalai-se a profundidade média.

RECONSTRUÇÃO – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

REENTRÂNCIA – É a área, em continuidade com uma área maior e com está se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA – Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

RESIDÊNCIA – Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ – Elemento de concordância das paredes com o piso.

SACADA – Varanda saída para forma da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA – Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

SAPATA – Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO – Engano imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.

SETEIRAS – Abertura de dez por cento (10x20) centímetros para permitir passagem de luz.

SOALHO – Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOLEIRA – Parte inferior de vão da porta.

SUBSOLO – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que os respectivos piso esteja, em relação ao terreno circundante a uma distância maior do que a metade do pé direito.

TABIQUE – Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TAPUME – Anteparo de madeira para isolar parte do passeio onde será depositado material e locado o andaime.

TELA ARGAMASSA – Resultados do recobrimento de uma tela metálica com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias, estuque.

TELHEIRO – Construção constituída por uma cobertura suportada pelo menos em parte por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

TERRAÇO – Cobertura de uma edificação, ou parte da mesma, constituindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE – Distância medida entre divisas lindeiras segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO – O mesmo que for.

VÃO LIVRE – Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

VESTÍBULO – Entrada de uma edificação, espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA – Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo, por fim, verificar as condições de uma construção de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto a resistência e estabilidade como quanto a regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA – Diligência efetuada por funcionários da Secretária de Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do habite-se

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR – Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura, com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do habite-se.

ZONA – Área devidamente delimitada no mapa da cidade.

CAPÍTULO IV
DA VIGÊNCIA

Art. 484 O presente Código entrará em vigor a partir da data da sanção, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 09 de agosto de 1.973.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT
Prefeito Municipal